



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO ("TAM") PRELIMINAR COLETIVO Nº 003/2022,
PARA EQUACIONAMENTO DE CRÉDITOS E DÉBITOS REGULATÓRIOS
REFERENTES AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 002/CR/1998, AO CONTRATO DE
CONCESSÃO Nº 008/CR/1998, AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 009/CR/98, E AO
CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 011/CR/2000

Pelo presente instrumento ("ACORDO PRELIMINAR"), aos 20 dias do mês de setembro de 2022, de um lado, (i) o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**, com sede na Rua Iaiá, nº 126, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04542-906, neste ato representada pelo Secretário de Logística e Transportes João Octaviano Machado Neto, na qualidade de **PODER CONCEDENTE**; de outro lado, (ii) a **VIANORTE S.A.**, sociedade por ações, organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 02.366.097/0001-86, com sede na Rodovia Anhanguera, Km 312,2m, Pista Norte, Jardim Jóquei Clube, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representada neste ato, nos termos do seu estatuto social, pela Sra. Simone Aparecida Borsato, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora de identidade RG nº 20.218.403-1, inscrita no CPF sob o nº 111.031.948/79, e pela Sra. Flávia Lúcia Mattioli Tâmega, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 24.757.624-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 252.120.228-27, ambas domiciliadas na Av. Juscelino Kubitschek, nº 510, 12º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, aqui denominada **Vianorte**; (iii) a **CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 02.555.926/0001-79, com sede na Rodovia Anhanguera, Km 168, Pista Sul, Jardim Sobradinho, no Município de Araras, Estado de São Paulo, representada neste ato, nos termos do seu estatuto social, Sra. Giane Luza Zimmer Freitas, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 34.147.024-3, inscrita no CPF sob o nº 000.925.867-16, e pela Sra. Simone Aparecida Borsato, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora de identidade RG nº 20.218.403-1, inscrita no CPF sob o nº 111.031.948/79, ambas domiciliadas na Av. Juscelino Kubitschek, nº 510, 12º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, aqui denominada **Centrovias**; (iv) a **AUTOVIAS S.A.**, sociedade por ações,





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 02.679.185/0001-38, com sede na Rodovia Anhanguera, Km 312,2m, Pista Norte, Jardim Jóquei Clube, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, representada neste ato, nos termos do seu estatuto social, pela Sra. Simone Aparecida Borsato, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora de identidade RG nº 20.218.403-1, inscrita no CPF sob o nº 111.031.948/79, e, mediante procuração, pela Sra. Flávia Lúcia Mattioli Tâmega, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 24.757.624-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 252.120.228-27, ambas domiciliadas na Av. Juscelino Kubitschek, nº 510, 12º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, aqui denominada **Autovias**; (v) a **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A.**, sociedade por ações, organizada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.703/0001-83, com sede na Rodovia Anhanguera, Km 168, Pista Sul, Jardim Sobradinho, no Município de Araras, Estado de São Paulo, representada neste ato, nos termos do seu estatuto social, pela Sra. Giane Luza Zimmer Freitas, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade RG nº 34.147.024-3, inscrita no CPF sob o nº 000.925.867-16, e pela Sra. Simone Aparecida Borsato, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora de identidade RG nº 20.218.403-1, inscrita no CPF sob o nº 111.031.948/79, ambas domiciliadas na Av. Juscelino Kubitschek, nº 510, 12º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, aqui denominada **Intervias**, e, em conjunto com a **Vianorte**, com a **Centrovias** e com a **Autovias**, "**CONCESSIONÁRIAS**"; e (vi) a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**, autarquia em regime especial instituída pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, inscrita no CNPJ/MF nº 05.051.955/0001-91, com sede na Rua Iguatemi, nº 105, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01451-011, neste ato representada por seu Diretor Geral, Milton Roberto Persoli, nos termos do Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002 e do Decreto nº 46.875, de 1º de julho de 2002, na qualidade de **INTERVENIENTE-ANUENTE**; os cinco primeiros doravante denominados, em conjunto, **PARTES** e, individual e indistintamente, **PARTE**, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, da Lei Federal nº 8.666/1993, do Decreto-Lei nº 4.657/42, da Lei Estadual nº 7.835/1992, da Lei Estadual nº 6.544/1989, e da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), e pelos demais normativos pertinentes e aplicáveis;

2

P M f S



SLTCAP202203964



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CONSIDERANDO QUE:

i. Em 6 de março de 1998, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 002/CR/1998, tendo por objeto a exploração, mediante regime de concessão comum, do sistema rodoviário constituído pelo Lote 5, compreendendo a malha rodoviária de ligação entre Ribeirão Preto e a divisa com o Estado de Minas Gerais e entre Ribeirão Preto e Bebedouro, conforme Decreto Estadual nº 40.782/96, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos (“**CONTRATO Vianorte**”);

ii. Em 9 de junho de 1998, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 008/CR/1998, tendo por objeto a exploração, mediante regime de concessão comum, do sistema rodoviário constituído pelo Lote 8, compreendendo a malha rodoviária de ligação entre São Carlos, Itirapina, Brotas, Jaú e Bauru, conforme Decreto Estadual nº 41.749/97 e Decreto Estadual nº 42.411/97, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos (“**CONTRATO Centrovias**”);

iii. Em 31 de agosto de 1998, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 009/CR/1998, tendo por objeto a exploração, mediante regime de concessão comum, do sistema rodoviário constituído pelo Lote 10, compreendendo a malha rodoviária de ligação entre Franca, Batatais, Ribeirão Preto, Araraquara, São Carlos e Santa Rita do Passa Quatro, conforme Decreto Estadual nº 42.646/97, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos (“**CONTRATO Autovias**”);

iv. Em 17 de fevereiro de 2000, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 011/CR/2000, tendo por objeto a exploração, mediante regime de concessão comum, do sistema rodoviário constituído pelo Lote 6, compreendendo a malha rodoviária de ligação entre Itapira, Mogi-Mirim, Limeira, Piracicaba, Conchal, Araras, Rio Claro, Casa Branca, Porto Ferreira e São Carlos, conforme Decreto Estadual nº 42.840/98, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos (“**CONTRATO Intervias**”), e, em conjunto com o **CONTRATO**

3



SLTCAP202203964



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Vianorte, com o **CONTRATO Centrovias**, e com o **CONTRATO Autovias**,
"CONTRATOS");

v. Entre 2006 e 2008, foram firmados:

- a. o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO Autovias** nº 11/2006 ("TAM 11/2006 Autovias"), tendo por objeto o reconhecimento do desequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO Autovias**, resultando em saldo de desequilíbrio a ser reequilibrado em favor do **PODER CONCEDENTE**;
- b. o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO Vianorte** nº 07/2008 ("TAM 07/2008 Vianorte"), tendo por objeto o reconhecimento do desequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO Vianorte**, resultando em saldo de desequilíbrio a ser reequilibrado em favor do **PODER CONCEDENTE**;
- c. o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO Centrovias** nº 10/2006 ("TAM 10/2006 Centrovias"), tendo por objeto o reconhecimento do desequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO Centrovias**, resultando em saldo de desequilíbrio a ser reequilibrado em favor da **Centrovias**, e o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO Centrovias** nº 11/2006 ("TAM 11/2006 Centrovias"), tendo por objeto o reequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO** mediante prorrogação do prazo original em 12 (doze) meses, ensejando a fixação de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses como prazo total de vigência do **CONTRATO Centrovias**, com encerramento em 19/6/2019; e
- d. o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO Intervias** nº 13/2006, tendo por objeto o reconhecimento do desequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO Intervias** ("TAM 13/2006

4



SLTCAP202203964





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Intervias”), resultando em saldo de desequilíbrio a ser reequilibrado em favor da **Intervias**, e o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO Intervias** nº 14/2006 (“**TAM 14/2006 Intervias**”), tendo por objeto o reequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO** mediante prorrogação do prazo original em 95 (noventa e cinco) meses, ensejando a fixação de 335 (trezentos e trinta e cinco) meses como prazo total de vigência do **CONTRATO Intervias**, com encerramento em 18/1/2028;

vi. Entre os anos de 2014 e 2015, foram propostas:

- a. Pela **Autovias**, a ação judicial nº 1014902-54.2015.8.26.0053 para invalidação da decisão administrativa da **ARTESP** de anulação do **TAM 11/2006 Autovias** (“**Ação Anulatória TAM Autovias**”), julgada improcedente em primeira e segunda instâncias, ora pendente de apreciação dos recursos propostos junto aos tribunais superiores;
- b. Pela **Vianorte**, a ação judicial nº 1014891-25.2015.8.26.0053 para invalidação da decisão administrativa da **ARTESP** de anulação do **TAM 07/2008 Vianorte** (“**Ação Anulatória TAM Vianorte**”), julgada improcedente em primeira e segunda instâncias, ora pendente de apreciação dos recursos propostos junto aos tribunais superiores;
- c. Pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ARTESP**, a ação judicial nº 1022983-26.2014.8.26.0053, tendo por objeto a anulação do **TAM 11/2006 Centrovias** (“**Ação Anulatória TAM Centrovias**”), julgada procedente em primeira instância e pendente de julgamento em segunda instância;
- d. Pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ARTESP**, a ação judicial nº 1027267-77.2014.8.26.0053, tendo por objeto a anulação do **TAM 14/2006 Intervias** (“**Ação Anulatória TAM Intervias**”), julgada

5

P S R





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

improcedente em primeira instância, mas com provimento da apelação apresentada pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ARTESP**, ora pendente de decisão final nos Tribunais Superiores, em razão de recurso especial interposto pela **Intervias**;

vii. Em conjunto, as ações mencionadas no *considerando* (vi) passam a ser referidas como "**Ações Judiciais TAMs**";

viii. Em 2019, foi firmado o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO Autovias** nº 22/2019 ("**TAM 22/2019 Autovias**"), tendo por objeto o reequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO Autovias** mediante prorrogação do prazo original em 68 (sessenta e oito) dias, em virtude da inclusão de investimentos a cargo da **Autovias** (duplicação do Km 241+000 ao Km 243+000 – SP 318 – 1ª Etapa);

ix. Em 2018, foi firmado o Termo Aditivo e Modificativo ao **CONTRATO Vianorte** nº 16/2018 ("**TAM 16/2018 Vianorte**"), tendo por objeto o reequilíbrio da equação econômico-financeira do **CONTRATO Vianorte** mediante prorrogação do prazo original em 53 (cinquenta e três) dias, em virtude das alterações provocadas pelo Termo Aditivo e Modificativo do **CONTRATO Vianorte** nº 11/2011 ("**TAM 11/2011 Vianorte**"), retificado em junho de 2015, o qual teve a finalidade de alterar o **CONTRATO Vianorte** para adoção, como índice de reajuste das tarifas de pedágio, daquele que, entre o Índice Geral de Preços de Mercado ("**IGPM**") e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("**IPCA**"), apresentasse menor variação percentual, reconhecendo o direito da **Vianorte** ao reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO Vianorte**, decorrente da aplicação do disposto no referido aditamento contratual, na hipótese de diferença entre o índice de reajuste adotado e o **IGPM**;

x. No âmbito do **TAM 22/2019 Autovias** e do **TAM 16/2018 Vianorte**, foram apresentados seguros-garantia no importe de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pela **Autovias** e **Vianorte**, como forma de garantir o cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da **Ação Anulatória TAM Autovias** e da

6
P S D
N





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Ação Anulatória TAM Vianorte, figurando a Arteris S/A como contragarantidora ("Garantias");

xi. Diante da proximidade do encerramento contratual do **CONTRATO Autovias** e do **CONTRATO Vianorte**, a **ARTESP** realizou, em âmbito administrativo, os procedimentos de consolidação dos créditos e débitos entre **PODER CONCEDENTE** e **Autovias** (Processo Administrativo nº 025.416/2017) e **PODER CONCEDENTE** e **Vianorte** (Processo Administrativo nº 025.412/2017), aqui denominados de "**Processos de Consolidação**", os quais contemplaram os fatores de desequilíbrio até então deliberados pelo Conselho Diretor da **ARTESP**, os quais foram consolidados, conforme descrito no **Anexo I** do presente **ACORDO PRELIMINAR**, dentre os quais, inclusive, encontra-se o recálculo dos valores dos desequilíbrios econômico-financeiros reconhecidos no **TAM 11/2006 Autovias** e no **TAM 07/2008 Vianorte**, apurado no âmbito dos Processos Administrativos PROC.DGR.19117/15, (Protocolo nº 294.776/15), Processo nº 019.116/2015 (Protocolo nº 294.775/2015) e Processo nº 027.053/2018 (Protocolo nº 385.818/2018), decorrente da aplicação de dados reais de tráfego e receita;

xii. Os valores apurados nos **Processos de Consolidação** indicados no *considerando (xi)* levaram ao ajuizamento, pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ARTESP**, das ações de ressarcimento ao erário nº 1000353-63.2020.8.26.0053 (em fase de instrução) e nº 1000365.77.2020.8.26.0053 (suspensa por decisão judicial), em face, respectivamente, da **Autovias** e da **Vianorte** ("**Ações de Ressarcimento**");

xiii. A **ARTESP** deu início, no âmbito do Processo Administrativo nº 040.435/2020 (ARTESP-PRC-2022/04831), ao recálculo dos valores dos desequilíbrios econômico-financeiros reconhecidos no **TAM 13/2006 Intervias**, em decorrência da aplicação de dados reais de tráfego e receita, mas até o momento não houve Deliberação do Conselho Diretor da **ARTESP**;

xiv. A ação judicial mencionada no *considerando (iv.c)* proposta pelo **PODER CONCEDENTE** e **ARTESP** em face da **Centrovias** ainda conta com efeito suspensivo diante da pendência do julgamento do recurso de apelação e não há, até o presente

7







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

momento, recálculo promovido no âmbito administrativo dos valores dos desequilíbrios econômico-financeiros reconhecidos no TAM 11/2006 em decorrência da aplicação de dados reais de tráfego e receita;

xv. O CONTRATO Autovias, o CONTRATO Vianorte e o CONTRATO Centrovias tiveram o prazo de vigência encerrado em 4/7/2019, 18/5/2018 e 3/6/2020, respectivamente;

xvi. Existem desequilíbrios econômico-financeiros pendentes de reequilíbrio ("Eventos de Desequilíbrio"), incluindo passivo regulatório de desequilíbrios em favor das CONCESSIONÁRIAS, conforme indicado na Cláusula Terceira deste ACORDO PRELIMINAR;

xvii. As CONCESSIONÁRIAS ingressaram com as seguintes ações judiciais que têm correlação com as Ações Judiciais TAMs e com os eventos mencionados no considerando (xvi) e descritos na Cláusula 3.1:

- a. A Autovias, as ações judiciais nº 1027701-66.2014.8.26.0053 e nº 1030787-69.2019.8.26.0053 (em conjunto com a Ação Anulatória TAM Autovias, "Ações Judiciais Autovias"), a primeira, objetivando a nulidade de Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP e correspondente processo administrativo, no qual se determinou o repasse parcial do reajuste da tarifa de pedágio no ano de 2014, ainda pendente de julgamento em primeira instância e suspensa por decisão judicial; e a segunda, objetivando o reconhecimento de que a metodologia de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da fórmula de arredondamento da tarifa deveria adotar as projeções financeiras da Autovias, julgada improcedente em primeira instância e parcialmente procedente na segunda instância, para diminuir os honorários advocatícios fixados contra a Autovias, ora pendente de julgamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário;

[Handwritten signatures in blue ink]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- b. A **Centrovias**, a ação judicial nº 1027716-35.2014.8.26.0053 (em conjunto com a **Ação Anulatória TAM Centrovias**, "**Ações Judiciais Centrovias**"), objetivando a nulidade de Deliberação do Conselho Diretor da **ARTESP** e correspondente processo administrativo, no qual se determinou o repasse parcial do reajuste da tarifa de pedágio no ano de 2014, julgada improcedente em primeira e segunda instâncias, ora pendente de julgamento do Agravo em Recurso Especial e do Recurso Extraordinário;
- c. A **Intervias**, as ações judiciais nº 1027688-67.2014.8.26.0053 e nº 1030770-33.2019.8.26.0053 (em conjunto com a **Ação Anulatória TAM Intervias**, "**Ações Judiciais Intervias**"), a primeira, objetivando a nulidade de Deliberação do Conselho Diretor da **ARTESP** e correspondente processo administrativo, no qual se determinou o repasse parcial do reajuste da tarifa de pedágio no ano de 2014, julgada improcedente em primeira e segunda instâncias, ora pendente de julgamento do Recurso Especial; e a segunda, objetivando o reconhecimento de que a metodologia de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da fórmula de arredondamento da tarifa deveria adotar as projeções financeiras da **Intervias**, julgada improcedente em primeira instância e parcialmente procedente na segunda instância, ora pendente de julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário;
- d. A **Vianorte**, as ações judiciais nº 1027680-90.2014.8.26.0053 e nº 1030778-10.2019.8.26.0053 (em conjunto com a **Ação Anulatória TAM Vianorte**, "**Ações Judiciais Vianorte**"), a primeira, objetivando a nulidade de Deliberação do Conselho Diretor da **ARTESP** e correspondente processo administrativo, no qual se determinou o repasse parcial do reajuste da tarifa de pedágio no ano de 2014, julgada improcedente em primeira e segunda instâncias, ora pendente de julgamento do Agravo em Recurso Especial; e a segunda, objetivando o

9



SLTCAP202203964





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

reconhecimento de que a metodologia de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da fórmula de arredondamento da tarifa deveria adotar as projeções financeiras da **Vianorte**, julgada improcedente em primeira instância, ora pendente de julgamento em segunda instância.

xviii. Existe interesse recíproco das **PARTES** em conferir segurança jurídica às relações contratuais estabelecidas, com base na boa-fé e nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, objetivando a adequada prestação dos serviços aos usuários;

xix. As **PARTES** reconhecem que a extensão do prazo do **CONTRATO Intervias** como forma de reequilíbrio econômico-financeiro é uma condição essencial do **ACORDO PRELIMINAR**, conforme indicado na proposta enviada à **ARTESP** e ao **PODER CONCEDENTE**;

xx. Há necessidade de novos investimentos voltados à manutenção dos níveis de serviço, especialmente para a conservação especial do sistema rodoviário compreendido no **CONTRATO Intervias**, bem como para a disponibilização de veículos, equipamentos e sistemas vinculados à operação da **Intervias**, durante todo o prazo de prorrogação contratual resultante do **TAM 14/2006 Intervias** e deste **ACORDO PRELIMINAR**;

xxi. A **ARTESP** e o **PODER CONCEDENTE** avaliaram a proposta apresentada pelas **CONCESSIONÁRIAS** e concluíram por sua vantajosidade;

xxii. O Parecer CJ/ARTESP nº 602/2022 opinou pela viabilidade, do ponto de vista estritamente jurídico, da celebração do presente **ACORDO PRELIMINAR**; e

xxiii. O Conselho Diretor da **ARTESP**, em deliberação tomada na 104ª Reunião Extraordinária, de 20 de setembro de 2022, ratificou a instrução do processo administrativo nº **SLT-EXP-2022/00450**, e autorizou a submissão do processo à Secretaria de Logística e Transportes para celebração do presente **ACORDO PRELIMINAR**;

10





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

xxiv. O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – CDPED, criado pela Lei n. 9.361, de 5 de julho de 1996, foi informado a respeito da celebração do presente **ACORDO PRELIMINAR**, na 13ª Reunião Conjunta Extraordinária de 20 de setembro de 2022;

xxv. As **PARTES** reconhecem, nos termos deste instrumento e para os casos em que não haja Deliberação prévia do Conselho Diretor da **ARTESP**, a existência de desequilíbrios econômico-financeiros recíprocos, arrolados e reconhecidos pelo Conselho Diretor da **ARTESP** em deliberação a ser tomada previamente à assinatura do **ACORDO DEFINITIVO**, restando pendentes, contudo, a conclusão da instrução processual, bem como os cálculos necessários à precisa mensuração dos efeitos positivos, negativos ou neutros de cada um dos desequilíbrios econômico-financeiros, que deverão ser realizados pela **ARTESP**;

xxvi. Para a integral solução das controvérsias abarcadas pelo presente **ACORDO PRELIMINAR**, as **PARTES** definiram que, com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, haverá uma ampla, irrevogável, irretroatável e irrestrita quitação entre as **PARTES** quanto aos temas mencionados neste **ACORDO PRELIMINAR**, ressalvada eventual cláusula específica em sentido contrário, abrangendo todas as ações judiciais listadas bem como os créditos regulatórios indicados neste **ACORDO PRELIMINAR** e seus anexos; e

xxvii. Os valores dos desequilíbrios discriminados nas Cláusulas Terceira, Quarta e Sexta serão estabelecidos definitivamente no **ACORDO DEFINITIVO**, após a conclusão das respectivas instruções processuais e consequente realização de cálculos pela **ARTESP**, os quais seguirão as premissas, diretrizes e metodologias de cálculo estabelecidas neste **ACORDO PRELIMINAR** e regulamentos vigentes quando da assinatura deste **ACORDO PRELIMINAR**, incluindo precedentes administrativos da própria **ARTESP**.

RESOLVEM as **PARTES** acordar a celebração do presente **ACORDO PRELIMINAR**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA NATUREZA DO ACORDO PRELIMINAR

11

P *J* *ST*
N





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

1.1. O presente **ACORDO PRELIMINAR** destina-se a disciplinar, em caráter cogente, os temas elencados na Cláusula Segunda, bem como estabelecer (a) as premissas que deverão ser fielmente observadas pelas **PARTES** e pela **ARTESP** na avaliação dos valores relativos ao **Eventos de Desequilíbrios**, consistentes em desequilíbrios econômico-financeiros pendentes de reequilíbrio; (b) as medidas para suspensão das **Ações Judiciais TAMS**, das **Ações de Ressarcimento**, e das demais ações judiciais referidas no **Anexo V**; e (c) a forma de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da **Intervias** mediante extensão de prazo até 31 de dezembro de 2039, nos termos da cláusula sétima deste **ACORDO PRELIMINAR**.

1.2. As **PARTES** e a **ARTESP** comprometem-se, com este **ACORDO PRELIMINAR**, a adotar as medidas necessárias para a realização dos cálculos e consequente celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, observando, rigorosamente, as diretrizes, premissas e metodologias definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo, e dentro de suas competências.

1.2.1. As **PARTES** reconhecem a indivisibilidade do conteúdo do presente instrumento, o qual deve estar refletido *in totum* no **ACORDO DEFINITIVO**.

1.2.2. Compreende-se inserido na indivisibilidade a que se refere à Cláusula 1.2.1 o fato de que a **ARTESP** deliberará todos os **Eventos de Desequilíbrio** mencionados na Cláusula Terceira e **Anexo II** até a assinatura do **ACORDO DEFINITIVO**, salvo disposição em contrário prevista neste **ACORDO PRELIMINAR**.

1.3. Para efeitos deste **ACORDO PRELIMINAR** e todas as premissas e obrigações nele constantes somente serão considerados como **Eventos de Desequilíbrio**, conforme já previamente explicitado no considerando (xvi), os desequilíbrios ainda não reequilibrados, ou seja, não haverá qualquer tipo de discussão, revisão ou recálculo dos desequilíbrios já reconhecidos com reequilíbrios efetivados e implementados em favor de cada uma das **PARTES**.

12





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

1.4. As **PARTES** reconhecem a bilateralidade deste **ACORDO PRELIMINAR**, no sentido de que deverão envidar os maiores e melhores esforços e tomar as providências legais e regulamentares para, no prazo de vigência deste instrumento, celebrar o **ACORDO DEFINITIVO**, como medida de sua firme e comum intenção.

1.5. As **PARTES** reconhecem que, com relação a **Autovias, Centrovias e Vianorte**, o **ACORDO DEFINITIVO** promoverá quitação extrajudicial de todos os créditos e débitos abarcados por este **ACORDO PRELIMINAR**, inclusive aqueles discutidos nas **Ações de Ressarcimento**, tendo em vista o encerramento de seus **CONTRATOS**.

1.6. As **PARTES** reconhecem que novos eventos de desequilíbrio ou quaisquer outros ativos e passivos, relacionados aos contratos de concessão, não previstos neste **ACORDO PRELIMINAR** e nos **Anexos I e Anexo II**, poderão ser incluídos mediante concordância das **PARTES**.

1.7. As **PARTES** reconhecem que, com relação à **Intervias**, a assinatura do **ACORDO DEFINITIVO** pressupõe a imediata celebração de aditivo contratual ao **CONTRATO Intervias**, para refletir as condições aqui estabelecidas, especialmente com relação às alterações de premissas econômico-financeiras.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente **ACORDO PRELIMINAR** tem por objeto:

- I. O reconhecimento, pelas **CONCESSIONÁRIAS**, para os fins exclusivos do presente **ACORDO PRELIMINAR** e do **ACORDO DEFINITIVO** que vier a ser celebrado, de que o recálculo da diferença entre, de um lado, o desequilíbrio econômico-financeiro reconhecido por ocasião dos Termos Aditivos e Modificativos referidos no *considerando* (v), e, de outro lado, o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da aplicação de dados reais de tráfego e receita, ocorrerá de acordo com as premissas

13





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

defendidas pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ARTESP** nos correspondentes processos administrativos e judiciais;

- II. O reconhecimento, pela **Autovias** e pela **Vianorte**, para os fins exclusivos do presente **ACORDO PRELIMINAR** e do **ACORDO DEFINITIVO** que vier a ser celebrado, dos valores apurados pela **ARTESP** nos Processos Administrativos PROC.DGR.19117/15, (Protocolo nº 294.776/15), Processo nº 019.116/2015 (Protocolo nº 294.775/2015) e Processo nº 027.053/2018 (Protocolo nº 385.818/2018), que também compuseram os Processos de Consolidação nº 025.416/2017 nº 025.412/2017, e que foram utilizados como fundamento para o ajuizamento das **Ações de Ressarcimento**;
- III. O reconhecimento, pela **Intervias** e **Centrovias**, para os fins exclusivos do presente **ACORDO PRELIMINAR** e do **ACORDO DEFINITIVO** que vier a ser celebrado, da prerrogativa da **ARTESP** de realizar o recálculo previsto no inciso I desta Cláusula 2.1, para o **CONTRATO Intervias** e **CONTRATO Centrovias**;
- IV. A suspensão das **Ações Judiciais TAMs**, das **Ações de Ressarcimento**, e demais ações judiciais referidas no **Anexo V**;
- V. O reconhecimento, pelas **PARTES** e pela **ARTESP**, da ocorrência dos diversos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, em favor do **PODER CONCEDENTE** e em favor das **CONCESSIONÁRIAS**, conforme especificados nas Cláusulas Terceira e Sexta, os quais configuram os **Eventos de Desequilíbrio**, cujo saldo deverá ser apurado pela **ARTESP**;
- VI. O reconhecimento, pelas **PARTES** e pela **ARTESP**, da adequação da utilização, pela **ARTESP**, das metodologias, premissas, precedentes e diretrizes de cálculo por ela definidas em âmbito administrativo, as quais serão observadas na realização dos cálculos pela **ARTESP**, para

14

P *J* *S*
M





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

estabelecimento dos valores definitivos relativos ao **Eventos de Desequilíbrios** especificados na Cláusula Terceira e recálculos especificados na Cláusula Quarta;

- VII. As condições para a quitação de quaisquer direitos que as **PARTES** julguem ter em relação aos assuntos mencionados neste **ACORDO PRELIMINAR**;
- VIII. O encontro de contas entre parcela do crédito do **PODER CONCEDENTE**, disciplinado nos incisos I a III desta Cláusula 2.1, com parcela do crédito das **CONCESSIONÁRIAS** decorrentes dos **Eventos de Desequilíbrio**, nos termos da Cláusula Sétima;
- IX. O reconhecimento, pelas **PARTES**, do direito da **Intervias**, quando da assinatura do **ACORDO DEFINITIVO** e posterior Termo Aditivo Modificativo do **Contrato Intervias**, de obter o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de parcela de seu crédito mediante extensão do prazo de vigência do **CONTRATO Intervias**, na forma da Cláusula Sétima;
- X. O reconhecimento, pelas **PARTES**, de que, após as medidas previstas nos incisos VIII e IX desta Cláusula, eventual saldo de desequilíbrio favorável ao **PODER CONCEDENTE** será quitado mediante a assunção, pela **Intervias**, da obrigação de aplicação de desconto para os usuários do sistema de pagamento automático (AVI), na forma disciplinada na Cláusula 7.1, inciso VI;
- XI. A disciplina das demais medidas necessárias à concretização do **ACORDO DEFINITIVO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

15





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

3.1. As **PARTES** reconhecem e concordam que os **CONTRATOS** foram impactados pelos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro listados abaixo, formalmente reconhecidos pelo Conselho Diretor da **ARTESP**, quando não em momento anterior, em deliberação a ser tomada pelo Conselho Diretor da **ARTESP**, conforme indicado no **Anexo II**:

- I. no **CONTRATO Centrovias** e no **CONTRATO Intervias, Evento de Desequilíbrio** decorrente dos efeitos fiscais da prorrogação dos prazos contratuais pelo **TAM 11/2006 Centrovias** e pelo **TAM 14/2006 Intervias**, que resultaram na antecipação do desembolso de tributos em decorrência da postergação da depreciação e/ou amortização dos investimentos, incluindo o ônus fixo, que não foram considerados nos referidos aditivos, de forma que os impactos decorrentes devem ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da **Centrovias** e da **Intervias**, conforme estabelecido nas cláusulas 2.1 e 2.2 do **TAM 11/2006 Centrovias** e do **TAM 14/2006 Intervias**;
 - a. o desequilíbrio econômico-financeiro previsto no inciso I desta Cláusula 3.1 deve ser calculado de acordo com os efeitos efetivamente experimentados pela **Centrovias** e pela **Intervias** em razão das prorrogações, entre a data de celebração do **TAM 11/2006 Centrovias** e do **TAM 14/2006 Intervias**, respectivamente, e as datas finais estabelecidas nos **CONTRATOS** em razão da celebração do **TAM 11/2006 Centrovias** e do **TAM 14/2006 Intervias**, observadas as premissas contábeis empregadas pela **Centrovias** e pela **Intervias**, e observando as diretrizes, premissas, precedentes administrativos, e metodologias definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo, e dentro de suas competências;
- II. no **CONTRATO Intervias**, decorrente do Termo Aditivo e Modificativo nº 19/2011 ("**TAM 19/2011 Intervias**"), conforme retificação realizada em junho de 2015, o qual teve a finalidade de alterar os **CONTRATO Intervias** para

16



SLTCAP202203964





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

adoção, como índice de reajuste das tarifas de pedágio, daquele que, dentre o **IGPM** e o **IPCA**, apresentasse menor variação percentual, reconhecendo o direito da **CONCESSIONÁRIA** ao reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato Intervias**, decorrente da aplicação do disposto no referido aditamento contratual, na hipótese de diferença entre o índice de reajuste adotado e o **IGPM**, o que, considerando a aplicação na base tarifária entre julho de 2014 e julho de 2022, representa o percentual de 45,68%, conforme a disciplina do **TAM 19/2011 Intervias**;

- III. em todos os **CONTRATOS**, Evento de Desequilíbrio decorrente da decisão do **PODER CONCEDENTE**, nos anos de 2013 e 2014, de não repassar aos usuários a totalidade do reajuste tarifário contratual, cujos efeitos foram mitigados pelo desconto no ônus variável, bem como pela autorização de cobrança de eixos suspensos, conforme Resolução SLT nº 04/2013 e nos termos da Deliberação havida na 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor da ARTESP, realizada em 24 de junho de 2013, devendo ser calculado tendo como termo inicial a data da edição da Resolução SLT nº 04/2013, e como termo final a data de edição da Resolução SLT nº 4/2018, ou, no caso do **CONTRATO Vianorte**, a data de sua extinção;
- a. as **PARTES** reconhecem que o desequilíbrio econômico-financeiro previsto no inciso III desta Cláusula 3.1 poderá ser excluído do escopo do **ACORDO DEFINITIVO** e, portanto, dos procedimentos de compensação de que tratam a Cláusula Sétima, na hipótese de não haver acordo entre as **PARTES** quanto à inclusão deste **Evento de Desequilíbrio** no **ACORDO DEFINITIVO**.
- b. A exclusão do Evento de Desequilíbrio mencionado no inciso III da Cláusula 3.1 autorizará as **CONCESSIONÁRIAS** a reestabelecer o trâmite processual das ações judiciais relacionadas a esse evento de desequilíbrio caso elas tenham sido suspensas, bem como as desobrigará de promover o encerramento de tais ações judiciais.

17



SLTCAP202203964



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- IV. no **CONTRATO Autovias** e no **CONTRATO Intervias**, Evento de Desequilíbrio correspondente aos impactos causados pela decisão do **PODER CONCEDENTE**, nos anos de 2013 e 2014, de não repassar aos usuários a totalidade do reajuste tarifário contratual, no período posterior à edição da Resolução SLT nº 4/2018, considerando apenas a mitigação resultante do desconto no ônus variável;
- V. necessidade de incorporação ao **CONTRATO Intervias** de investimentos voltados à manutenção dos níveis de serviço, especialmente para a conservação especial do sistema rodoviário, bem como para a aquisição de veículos, equipamentos e sistemas vinculados à operação da **Intervias**, durante todo o prazo de prorrogação contratual do **CONTRATO Intervias** resultante do **TAM 14/2006 Intervias**, resultando em desequilíbrio a ser reequilibrado em favor da **Intervias**; e
- VI. demais eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, específicos para cada uma das **CONCESSIONÁRIAS**, arrolados no **Anexo II** deste **ACORDO PRELIMINAR**, exclusivamente naquilo que contar, até a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, com formal reconhecimento do desequilíbrio por parte da **ARTESP**.

3.2. Os créditos e débitos regulatórios recíprocos mencionados na Cláusula 3.1 e detalhados no **Anexo II** serão denominados como "**Matriz Regulatória**" no âmbito deste **ACORDO PRELIMINAR**.

3.3. As **PARTES** declaram que o presente **ACORDO PRELIMINAR** constitui o reconhecimento, irrevogável e irretroatável, pelas **PARTES** e pela **ARTESP**, da existência dos eventos de desequilíbrio listados na Cláusula 3.1 (**Matriz Regulatória**), conforme **Anexo II**, restando pendentes, contudo, a conclusão da instrução processual pela **ARTESP**, bem como os cálculos necessários à precisa mensuração dos efeitos positivos, negativos ou neutros de cada um dos desequilíbrios, a fim de se viabilizar o reequilíbrio

18





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

econômico-financeiro dos **CONTRATOS**, a serem calculados pela **ARTESP** em atenção às premissas e às diretrizes fixadas neste **ACORDO PRELIMINAR**.

3.4. As **PARTES** reconhecem e concordam que o índice estipulado para o cálculo do reajuste das tarifas de pedágio do **CONTRATO Intervias** será alterado, de modo que o reajuste tarifário a ser implementado a partir de 1º de julho de 2022, inclusive, passa a considerar, exclusivamente para o reajuste da base tarifária quilométrica, a variação do **IPCA**, sendo certo que os reajustes das tarifas feitos a partir de tal marco não ocasionarão novos desequilíbrios econômico-financeiros do **CONTRATO Intervias**, não subsistindo, a partir de tal marco, a mensuração do desequilíbrio contratual prevista na Cláusula Terceira do **TAM 19/2011 Intervias**.

3.4.1. Não obstante o disposto na Cláusula 3.4, deverá ser considerada, para fins de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro previsto na Cláusula 3.1, inciso II, a incidência do percentual previsto nesta cláusula sobre todo o tráfego real até o dia 18/01/2028, data de encerramento do prazo de prorrogação contratual previsto no **TAM 14/2006 Intervias** e com a taxa de crescimento de tráfego prevista no **TAM 19/2011 Intervias**.

CLÁUSULA QUARTA – RECÁLCULO DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO RELACIONADOS ÀS AÇÕES JUDICIAIS TAMs E ÀS AÇÕES DE COBRANÇA

4.1. As **PARTES** concordam, a respeito dos assuntos tratados nas **Ações Judiciais TAMs** e **Ações de Ressarcimento**, com o recálculo da diferença entre, de um lado, o desequilíbrio econômico-financeiro reconhecido por ocasião dos Termos Aditivos e Modificativos referidos no *considerando* (v), e, de outro lado, o valor do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da aplicação de dados reais de tráfego e receita aos fatores de desequilíbrio impactados por tais variáveis, de acordo com as premissas estabelecidas pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ARTESP** nos correspondentes processos administrativos e judiciais.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

4.2. Diante do reconhecimento previsto na Cláusula 4.1, e após a consolidação dos valores recalculados, as **PARTES** e a **ARTESP** convencionam que, com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, serão executados, integralmente, os efeitos econômicos dos recálculos dos eventos de desequilíbrio cujo cálculo é impugnado nas **Ações Judiciais TAMs** e nas **Ações de Ressarcimento**, valendo-se estritamente das premissas defendidas pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ARTESP** nestas **Ações Judiciais TAMs** e **Ações de Ressarcimento**, e observado o disposto na Cláusula 4.1.

4.3. Com a celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**, e para os seus exclusivos fins, a **Autovias** e a **Vianorte** reconhecem como aplicável a metodologia empregada pela **ARTESP** nos **Processos de Consolidação**, conforme metodologia e apuração realizada nos Processos Administrativos PROC.DGR.19117/15, (Protocolo nº 294.776/15), Processo nº 019.116/2015 (Protocolo nº 294.775/2015) e Processo nº 027.053/2018 (Protocolo nº 385.818/2018), e refletida nas **Ações de Ressarcimento**.

4.3.1. O reconhecimento previsto na Cláusula 4.3 envolve, no caso da **Autovias** e da **Vianorte**, a concordância com a totalidade do valor pleiteado pelo **PODER CONCEDENTE** nas ações de ressarcimento ao erário nº 1000353-63.2020.8.26.0053 e nº 1000365.77.2020.8.26.0053, incluindo todos os **Eventos de Desequilíbrio** nelas referidos, totalizando os seguintes montantes:

- I. no **CONTRATO Autovias**, o valor de R\$ 648.012.460,00 (seiscentos e quarenta e oito milhões, doze mil, quatrocentos e sessenta reais), na data-base de julho/2017, a ser atualizado na forma prevista na Cláusula 4.5;
- II. no **CONTRATO Vianorte**, o valor de R\$ 451.401.230,00 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e trinta reais), na data-base de julho/2017, a ser atualizado na forma prevista na Cláusula 4.5.

4.4. Com a celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**, e para os seus fins exclusivos, a **Intervias** reconhece a prerrogativa da **ARTESP** de realizar o recálculo previsto na Cláusula 4.1, o que inclusive já está sendo realizado no âmbito do Processo nº

20





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

040.435/2020, Protocolo nº 503.920/20 (ARTESP-PRC-2022/04831), para o **CONTRATO Intervias**, de acordo com as premissas, a metodologia e as diretrizes definidas pela **ARTESP**, e observado o disposto na Cláusula 4.1.

4.5. Com a celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**, e para os seus fins exclusivos, a **Centrovias** reconhece a prerrogativa da **ARTESP** de realizar o recálculo previsto na Cláusula 4.1, para o **CONTRATO Centrovias**, de acordo com as premissas, a metodologia e as diretrizes definidas pela **ARTESP** em âmbito administrativo e dentro de suas competências, e observado o disposto na Cláusula 4.1.

- I. No recálculo a que aludem as Cláusulas 4.4 e 4.5, deverão ser considerados, e recalculados pelo fluxo de tráfego real, todos os fatores de desequilíbrio que se enquadrarem em qualquer uma das hipóteses abaixo listadas:
 - a. fatores de desequilíbrio cujo evento tenha sido mencionado ao longo da petição inicial da **Ação Anulatória TAM Centrovias** ou da **Ação Anulatória TAM Intervias**;
 - b. fatores de desequilíbrio cujo evento tenha sido objeto do estudo elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, que foi utilizado como fundamento para da petição inicial prevista na alínea "a" deste Cláusula; ou
 - c. fatores de desequilíbrio constantes no **TAM 10/2006 Centrovias** e **TAM 13/2006 Intervias**, e que tenham sido reconhecidos ou, de qualquer forma, calculado ou recalculado com base em projeções de receita e/ou tráfego quando do **TAM 11/2006 Centrovias**, ou do **TAM 14/2006 Intervias**.

4.6. As **PARTES** e a **ARTESP** convencionam que, somente com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, os valores apurados na forma das Cláusulas 4.3, 4.4 e 4.5 serão

21

P
M *J* *S*





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

reconhecidos como incontroversos e deverão ser atualizados até a data de celebração deste **ACORDO PRELIMINAR** de acordo com as seguintes premissas metodológicas:

- I. no **CONTRATO Autovias**, os valores reconhecidos nos termos da Cláusula 4.3.1 serão apurados utilizando-se a correção monetária pelo **IGPM** e o emprego da TIR contratual de 17,33186%, entre a data de ocorrência do desequilíbrio e a data de encerramento do **CONTRATO Autovias**, em 04/07/2019, e, a partir desta data, e em função do previsto no artigo 406 do Código Civil, o débito passará a ser corrigido exclusivamente pela variação *pro rata temporis* da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ("SELIC"), até a data de celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**;
- II. no **CONTRATO Vianorte**, os valores reconhecidos nos termos da Cláusula 4.3.1 serão apurados utilizando-se a correção monetária pelo **IGPM** e o emprego da TIR contratual de 16,65992%, entre a data de ocorrência do desequilíbrio e a data de encerramento do **CONTRATO Vianorte**, em 18/05/2018 e, a partir desta data, e em função do previsto no artigo 406 do Código Civil, o débito passará a ser corrigido exclusivamente pela variação *pro rata temporis* da **SELIC**, até a data de celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**;
- III. no **CONTRATO Intervias**, os valores previstos na Cláusula 4.4 deverão ser apurados utilizando-se a correção monetária pelo **IGPM** e o emprego da TIR contratual de 19,98411%, entre a data de ocorrência do desequilíbrio e a data de apuração, devendo continuar sendo atualizados pela mesma metodologia até a data de celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**;
- IV. no **CONTRATO Centrovias**, os valores previstos na Cláusula 4.5 deverão ser apurados utilizando-se a correção monetária pelo **IGPM** e o emprego da TIR contratual de 19,62298%, entre a data de ocorrência do desequilíbrio e a data de encerramento do **CONTRATO Centrovias**, em 03/06/2020, e, a partir desta data, e em função do previsto no artigo 406 do Código Civil, o débito passará a

22





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ser corrigido exclusivamente pela variação *pro rata temporis* da SELIC, até a data de celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**;

4.7. As **PARTES** e a **ARTESP** convencionam que, não obstante o recálculo previsto na Cláusula 4.4, não será alterado o prazo de vigência já estabelecido para o **CONTRATO Intervias** em função do **TAM 14/2006 Intervias**, de modo que o valor indicado na Cláusula 4.4 será considerado como um desequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO Intervias**.

4.8. O adimplemento dos créditos recíprocos do **PODER CONCEDENTE** com cada uma das **CONCESSIONÁRIAS**, reconhecidos em decorrência dos recálculos previstos nessa Cláusula, será efetuado conforme procedimentos descritos na Cláusula Sétima deste **ACORDO PRELIMINAR**.

CLÁUSULA QUINTA – SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS

5.1. Com a celebração deste **ACORDO PRELIMINAR**, e como condição de sua eficácia, as **PARTES** deverão adotar as seguintes medidas quanto às **Ações Judiciais TAMs, Ações de Cobrança** e demais ações judiciais referidas no **Anexo V**:

- I. Apresentação de pedido de suspensão, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, pela **Autovias**, com a concordância do **PODER CONCEDENTE** e da **ARTESP**, no âmbito dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos à **Ação Anulatória TAM Autovias**;
- II. Apresentação de pedido de suspensão, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, pela **Vianorte**, com a concordância do **PODER**

23

P
S
M





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CONCEDENTE e da **ARTESP**, no âmbito dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos à **Ação Anulatória TAM Vianorte**;

- III. Apresentação de pedido de suspensão, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, pela **Intervias**, com a concordância do **PODER CONCEDENTE** e da **ARTESP**, no âmbito dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos à **Ação Anulatória TAM Intervias**;
- IV. Apresentação de pedido de suspensão, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, pela **Centrovias**, com a concordância do **PODER CONCEDENTE** e da **ARTESP**, no âmbito dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos à **Ação Anulatória TAM Centrovias**;
- V. Apresentação de pedido de suspensão, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, pela **Autovias**, com a concordância do **PODER CONCEDENTE** e da **ARTESP**, no âmbito da ação judicial nº 1027701-66.2014.8.26.0053;
- VI. Apresentação de pedido de suspensão, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, pela **Autovias**, com a concordância do **PODER CONCEDENTE** e da **ARTESP**, no âmbito recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos à ação judicial nº 1030787-69.2019.8.26.0053;
- VII. Apresentação de pedido de suspensão, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, pela **Centrovias**, com a concordância do **PODER CONCEDENTE** e da **ARTESP**, no âmbito dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos à ação judicial nº 1027716-35.2014.8.26.0053;
- VIII. Apresentação de pedido de suspensão, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, pela **Vianorte**, com a concordância do **PODER**

24

P
S S
M





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CONCEDENTE e da **ARTESP**, no âmbito dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos às ações judiciais nº 1027680-90.2014.8.26.0053 e nº 1030778-10.2019.8.26.0053;

- IX. Apresentação de pedido de suspensão, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, pela **Intervias**, com a concordância do **PODER CONCEDENTE** e da **ARTESP**, no âmbito dos recursos judiciais e demais incidentes processuais relativos às ações judiciais nº 1027688-67.2014.8.26.0053 e nº 1030770-33.2019.8.26.0053;
- X. Pedido de suspensão, pelo **PODER CONCEDENTE** e **ARTESP**, com a concordância da **Autovias** e da **Vianorte**, pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, das **Ações de Ressarcimento**.

5.2. As **PARTES** e a **ARTESP** definem que, com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, a **ARTESP** e **PODER CONCEDENTE** deverão peticionar nos autos das **Ações de Ressarcimento** requerendo a desistência em razão da realização de transação extrajudicial efetivada sobre a integralidade dos valores pleiteados nas referidas ações judiciais e requerendo a extinção de todos os processos, com a concordância da **Autovias** e **Vianorte**.

5.3. As **PARTES** e a **ARTESP** definem que, com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, a **Autovias**, **Vianorte**, **Centrovias** e **Intervias** deverão peticionar nos autos das **Ações Judiciais Vianorte**, **Ações Judiciais Autovias**, **Ações Judiciais Centrovias** e **Ações Judiciais Intervias** informando a realização de transação extrajudicial e requerendo a extinção de todos os processos por meio de pedido de desistência dos processos e incidentes, e, no que couber, com a concordância das **PARTES** e **ARTESP**.

5.4. Em razão do disposto neste **ACORDO PRELIMINAR**, as **PARTES** e a **ARTESP**, após efetivadas as medidas previstas na Cláusula 5.1, deverão abster-se de promover, em juízo, qualquer medida de execução ou preparatória de execução relativamente às **Ações**

25

P

S

M





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Anulatórias TAMs, às Ações de Ressarcimento e às demais ações descritas nos incisos da Cláusula 5.1.

5.5. As PARTES e a ARTESP definem que, com a celebração do ACORDO DEFINITIVO em atenção às premissas estabelecidas neste ACORDO PRELIMINAR, haverá uma ampla, irrevogável, irreatável e irrestrita quitação de quaisquer direitos que as PARTES e a ARTESP julguem ter em relação às ações judiciais indicadas na Cláusula 5.1.

5.6. As PARTES e a ARTESP reconhecem que, com a celebração do ACORDO DEFINITIVO em atenção às premissas estabelecidas neste ACORDO PRELIMINAR, Autovias e Vianorte, bem como sua controladora Arteris S/A, estão liberadas com relação às Garantias de que trata o *considerando* (x).

CLÁUSULA SEXTA – METODOLOGIA E DIRETRIZES PARA O CÁLCULO DOS EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO

6.1. Em relação aos **Eventos de Desequilíbrio** objeto da Cláusula Terceira, as **CONCESSIONÁRIAS** reconhecem, para os fins do presente **ACORDO PRELIMINAR**, que os correspondentes valores deverão ser apurados pela **ARTESP**, no âmbito de regular processo administrativo, até a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, observando as diretrizes, precedentes administrativos da própria **ARTESP**, premissas e metodologias definidas pela **ARTESP** administrativamente e dentro de suas competências.

6.2. Para o cálculo previsto na Cláusula 6.1, a **ARTESP** deverá observar as seguintes premissas metodológicas:

- I. Para os diversos processos em trâmite perante a **ARTESP**, indicados no **Anexo II**, relativos a todos os **CONTRATOS**, o valor deverá ser atualizado pelo **IGPM** e pela **TIR** contratual de cada um dos **CONTRATOS**, indicada na Cláusula 4.6;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- II. Para o **Evento de Desequilíbrio** indicado no inciso I da Cláusula 3.1, cujos processos estão listados no **Anexo II**, o valor deverá ser atualizado pelo **IGPM** e calculado utilizando-se da TIR de 16,58%, em substituição à TIR contratual de cada um dos **CONTRATOS**, como forma de desconto conferido pela **Centrovias** e pela **Intervias** ao **PODER CONCEDENTE**, no escopo deste **ACORDO PRELIMINAR**;
- III. Para o **Evento de Desequilíbrio** indicado no inciso II da Cláusula 3.1, o valor deverá ser atualizado pelo **IGPM** e calculado utilizando-se da TIR de 12,50%, prevista na Cláusula 3.2 do **TAM 19/2011 Intervias**;
- a. O valor calculado na forma do inciso III desta Cláusula 6.2 deverá ter os seus efeitos projetados até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 14/2006 Intervias** (janeiro de 2028);
- IV. Para os **Eventos de Desequilíbrio** indicados nos incisos III e IV da Cláusula 3.1, os valores deverão ser atualizados pelo **IGPM** e pela TIR contratual de cada um dos **CONTRATOS**, indicada na Cláusula 4.6;
- a. O valor calculado na forma do inciso IV desta Cláusula 6.2, especificamente quanto ao **Evento de Desequilíbrio** indicado no inciso IV da Cláusula 3.1, deverá ter os seus efeitos projetados, no caso do **CONTRATO Intervias**, até o prazo da concessão estabelecido no **TAM 14/2006 Intervias** (janeiro de 2028).
- 6.3. Para a incorporação, no **CONTRATO Intervias**, dos investimentos para manutenção do nível de serviços, exclusivamente para conservação especial, equipamentos, veículos e sistemas, de que trata o inciso V da Cláusula 3.1 e o inciso III, alínea "b" da Cláusula 7.1, a **ARTESP** deverá considerar tráfego e dados financeiros reais, nos termos da Portaria ARTESP nº 35/2020, exceto no que diz respeito à TIR, que consistirá em 7,65% a.a.

27



SLTCAP202203964





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

6.4. O **Evento de Desequilíbrio**, relativo ao **CONTRATO Intervias**, decorrente da ausência de repasse da totalidade do reajuste tarifário nos anos de 2013 e 2014, quanto à parcela não compensada pela autorização da cobrança de eixos suspensos até maio de 2018 e pelo desconto de 1,50% da outorga variável, deverá ser calculado na forma do inciso IV da Cláusula 6.2, utilizando a taxa interna de retorno contratual até o fim do prazo estipulado no **TAM 14/2006 Intervias**. Após o fim deste prazo, a mensuração do desequilíbrio e do reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser calculada considerando a aplicação de uma taxa interna de retorno de 8,20% a.a., em substituição à taxa de desconto prevista no plano de negócios da **Intervias**.

6.5. Para os **Eventos de Desequilíbrio** reequilibrados mediante emprego da metodologia de Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo deverá considerar a projeção de tráfego para o período futuro, a qual deverá ser, anualmente, substituída pelo tráfego efetivamente ocorrido no **CONTRATO Intervias**, ajustando-se, de modo correspondente, o valor dos desequilíbrios econômico-financeiros, e realizando o reequilíbrio de acordo com as Cláusulas 8.3 e 8.4.

6.5.1 Para o cálculo das projeções de receita, a taxa de crescimento anual de tráfego será fixada em 1,88%, resultante da aplicação da metodologia definida na Portaria ARTESP nº 35/2020, considerando janeiro/2020 como o marco final para o período de 10 anos dos dados de tráfego.

CLÁUSULA SÉTIMA – QUITAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS REGULATÓRIOS RECONHECIDOS EM FAVOR DO PODER CONCEDENTE E DAS CONCESSIONÁRIAS

7.1. As **PARTES** convencionam que, quando da celebração do **ACORDO DENIFITIVO**, este deverá cumprir, como forma de apuração e quitação entre os créditos reconhecidos em favor do **PODER CONCEDENTE** e das **CONCESSIONÁRIAS**, com as seguintes premissas e a ordem abaixo especificadas:

P 28
S
M





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- I. Será apurado pela **ARTESP** o valor decorrente do encontro de contas entre os créditos recíprocos do **PODER CONCEDENTE** com cada uma das **CONCESSIONÁRIAS**, relativos aos recálculos de que tratam a Cláusula Quarta;
 - a. O encontro de contas de que trata o inciso levará em conta os resultados dos recálculos de que tratam as Cláusulas 4.4 e 4.5, somado aos valores pleiteados nas **Ações de Ressarcimento**, especificamente no que se refere aos recálculos do **TAM 11/2006 Autovias** e do **TAM 07/2008 Vianorte**;

- II. Será apurado pela **ARTESP** o valor decorrente do encontro de contas entre os créditos recíprocos do **PODER CONCEDENTE** com cada uma das **CONCESSIONÁRIAS**, relativos aos **Eventos de Desequilíbrio** indicados na Cláusula 3.1 (**Matriz Regulatória**).

- III. Parcela do saldo restante dos créditos detidos pelas **CONCESSIONÁRIAS** de que trata a Cláusula 7.1, II, será reequilibrado por meio de prorrogação de prazo do **CONTRATO Intervias**, a partir das 00h00m do dia 18.01.2028 até as 23h59min do dia 31 de dezembro de 2039;
 - a. A prorrogação do prazo do **CONTRATO Intervias** de que trata a Cláusula 7.1, III, decorrerá prioritariamente, do desequilíbrio referente às despesas fiscais de depreciação, calculado à TIR de 16,58%, e, subsidiariamente, por algum outro dos **Eventos de Desequilíbrio** previstos na Cláusula 3.1, a critério da **ARTESP**;

 - b. A prorrogação do prazo do **CONTRATO Intervias** de que trata a Cláusula 7.1, III, "a", ensejará a incorporação de investimentos adicionais para manutenção de níveis de serviço, conservação especial de pavimento, aquisição de equipamentos, veículos e sistemas no prazo adicional da concessão, o qual está listado no **Anexo II**, já que

29





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

consistente em Evento de Desequilíbrio, conforme preconizado neste **ACORDO PRELIMINAR**;

- c. As **PARTES** e a **ARTESP** reconhecem que a incorporação dos investimentos de que trata a Cláusula 7.1, III, "b", acarretará um crédito regulatório em favor da **Intervias**, que deverá ser calculado à TIR de 7,65% e conforme diretrizes da Cláusula 6.3.
- IV. Realizado o reequilíbrio econômico-financeiro de que trata o inciso III, e levando-se em conta o crédito da **Intervias** de que trata a alínea "c" do inciso III, o saldo restante do crédito das **CONCESSIONÁRIAS** será compensado com parcela do saldo restante do crédito do **PODER CONCEDENTE**, independentemente de qual dos **CONTRATOS** que tenha dado origem a tais créditos.
- V. Eventual crédito remanescente em favor do **PODER CONCEDENTE** será quitado integralmente mediante a assunção, pela **Intervias**, da referida dívida, mediante obrigação de aplicação de desconto para os usuários do sistema de pagamento automático (AVI).
- a. O desconto será limitado ao percentual de 10% (dez por cento) para os usuários do sistema de pagamento automático (AVI), incidindo, sobre a tarifa básica de pedágio praticada pela **Intervias**, a partir da assinatura do **ACORDO DEFINITIVO**, até o término do prazo do **CONTRATO Intervias**, considerando a prorrogação de que trata a Cláusula 7.1, III;
- b. O cálculo do montante resultante da redução tarifária será efetuado por meio do emprego da metodologia do Fluxo de Caixa Marginal, conforme regramento indicado na Cláusula Sexta deste **ACORDO PRELIMINAR** e na Portaria ARTESP nº 35/2020, mediante projeção do tráfego estimado na **Intervias**;

30



SLTCAP202203964





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- c. Caso o desconto máximo de 10% (dez por cento) sobre a tarifa básica de pedágio para os usuários do sistema de pagamento automático (AVI) praticada pela Intervias não seja suficiente para quitar integralmente o crédito regulatório em favor do **PODER CONCEDENTE** de que trata a Cláusula 7.1, V, considerado o tráfego projetado, o saldo remanescente deverá ser pago em dinheiro, no ato da assinatura do **ACORDO DEFINITIVO**.

7.2. Não serão aplicáveis, à **Intervias**, as obrigações de investimentos de ampliação para manutenção dos níveis de serviço indicadas no **CONTRATO Intervias** durante o prazo adicional decorrente da prorrogação efetivada por meio do **ACORDO DEFINITIVO**, ressalvadas aquelas atreladas à conservação especial já indicadas na Cláusula 7, III, "b".

7.2.1 As obrigações de investimento para manutenção dos níveis de serviço que porventura não tenham sido incorporadas por meio do **ACORDO DEFINITIVO** poderão ser incluídas, desde que mediante recomposição da equação econômico-financeira do **CONTRATO Intervias**, respeitado o procedimento disposto no **Anexo III**, sendo utilizados prioritariamente os recursos mencionados na Cláusula 8.4.

7.3. As **PARTES** e a **ARTESP** reconhecem que as obrigações de investimento previstas no Anexo 7 do **CONTRATO Intervias**, relativas aos serviços de ampliação, atreladas ao atingimento de determinado número de veículos passantes ("**VDM**"), deixaram de ser exigíveis a partir do encerramento do prazo original do **CONTRATO Intervias**.

7.3.1 As obrigações de investimento para ampliação de infraestrutura, previstas originalmente no **CONTRATO Intervias**, mas não acionadas pelo mecanismo de atingimento de **VDM** até a data mencionada na Cláusula 7.3, poderão ser incluídas, desde que mediante recomposição da equação econômico-financeira do **CONTRATO Intervias**, sendo utilizados prioritariamente os recursos mencionados na Cláusula 8.4.

P m f d





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

7.4. Os cálculos previstos neste **ACORDO PRELIMINAR** deverão ser realizados considerando-se que todas as compensações, descritas nesta Cláusula Sétima, tenham ocorrido na data de assinatura deste **ACORDO PRELIMINAR**, independentemente da data em que vier a ser assinado o **ACORDO DEFINITIVO**.

CLÁUSULA OITAVA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

8.1. As **PARTES** definem que, para o **CONTRATO Intervias**:

- I. os desequilíbrios econômico-financeiros futuros, bem como os desequilíbrios econômico-financeiros com fatos geradores já ocorridos ou iniciados até a data de celebração do presente **ACORDO PRELIMINAR**, que não tenham sido mencionados nas Cláusulas Terceira, Quarta e Sexta e **Anexo II**, serão apurados e reequilibrados conforme metodologia disciplinada no **Anexo III**.
- II. será incluída obrigação da **Intervias** de instituir e observar programa de conformidade (*compliance*), na forma do **Anexo IV**;
- III. o índice para cálculo do reajuste inflacionário das tarifas de pedágio será o IPCA a partir de junho de 2022;
- IV. A **Intervias** continuará responsável pelo pagamento de outorga variável fixada em 1,5% da receita tarifária bruta efetivamente incorrida até o final da vigência do **CONTRATO Intervias**.

8.2. Com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, para os desequilíbrios econômico-financeiros com fatos geradores já ocorridos ou iniciados até a data de celebração do presente **ACORDO PRELIMINAR**, será considerada, para cálculo do desequilíbrio e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato Intervias**, a taxa de desconto de 8,20% a.a., a partir da assinatura do **ACORDO PRELIMINAR**.

32





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

8.3. A **ARTESP** deverá instaurar quadrienalmente um processo administrativo, em até 60 (sessenta) dias após o fim do ano contratual aplicável, voltado à apuração e expurgo de eventual diferença entre a receita projetada e a receita real, utilizada para definição do reequilíbrio feito por meio da prorrogação de prazo e o do reequilíbrio feito mediante desconto para os usuários do sistema de pagamento automático (AVI), previstos na Cláusula 7.1, incisos III e V, respectivamente.

8.3.1. As **PARTES** reconhecem que o procedimento de que trata a Cláusula 8.3 acima respeitará o disposto nestes **ACORDO PRELIMINAR**, a metodologia da **ARTESP** e regulamentos vigentes quando da assinatura deste **ACORDO PRELIMINAR**.

8.3.2 Sem prejuízo do processo administrativo indicado na Cláusula 8.3, acima, o qual deverá ocorrer a cada quatro anos, a **Intervias** poderá apurar anualmente a diferença entre a receita projetada e a receita real, e, em caso de diferença positiva em favor do **PODER CONCEDENTE**, depositar o montante apurado em conta de titularidade do **PODER CONCEDENTE**, gerida por banco depositário.

8.3.2.1 A **Intervias** assumirá, perante o **PODER CONCEDENTE**, e em nome próprio, a plena e irrestrita responsabilidade em relação a quaisquer danos que o **PODER CONCEDENTE** venha a sofrer em razão de atos praticados pelo Banco Depositário responsável pela gestão dos recursos depositados na conta de movimentação restrita indicada na Cláusula 8.3.2, acima.

8.3.3 O valor depositado será corrigido pelo rendimento dos investimentos permitidos pela referida conta, não sendo aplicável, até o limite do valor depositado na conta, as correções contratuais aplicáveis aos débitos da **Intervias**.

8.3.4. O **PODER CONCEDENTE** estará autorizado a levantar e utilizar o montante depositado na conta de movimentação restrita, desde que o valor apurado pela

33





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Cláusula 8.3.2, seja confirmado pela **ARTESP** em sede de processo administrativo.

8.4. Após a apuração da diferença entre receita projetada e receita real, a **ARTESP** adotará as seguintes providências.

8.4.1 Em caso de **RECEITA MAIOR**, notificará o Banco Depositário para que este libere os recursos depositados pela **Intervias** na conta de movimentação restrita, acrescidos da remuneração proporcional dos investimentos permitidos pela conta, podendo, se for o caso, notificar a **Intervias** para que realize o pagamento de eventual diferença, caso os valores depositados pela **Intervias** na conta de movimentação restrita se mostrem insuficientes.

8.4.1.1 Na hipótese de **RECEITA MAIOR**, a diferença, entre (i) o montante consignado pela **Intervias** e (ii) o valor apurado pela **ARTESP** não depositado na conta de movimentação restrita, deverá ser corrigido pela taxa interna de retorno vigente para o Contrato de Concessão **Intervias**.

8.4.2 Em caso de **RECEITA MENOR**, a diferença será compensada de acordo com a definição do **PODER CONCEDENTE**, que poderá optar pelo repasse à **Intervias** dos recursos depositados na conta de movimentação restrita e que tenham, em revisões anteriores, sido atribuídos ao **PODER CONCEDENTE**, acrescidos da remuneração proporcional dos investimentos permitidos pela conta, não sendo aplicável, nesta hipótese, até o limite do valor depositado na conta, as correções contratuais aplicáveis aos débitos do **PODER CONCEDENTE**.

8.4.2.1 Em caso de **RECEITA MENOR**, a **Intervias** também deverá ser autorizada a levantar os recursos depositados na conta de movimentação restrita e que não tenham, em revisões anteriores, sido atribuídos ao **PODER CONCEDENTE**, acrescidos da remuneração proporcional dos investimentos permitidos pela conta, não sendo aplicável, nesta hipótese as correções contratuais aplicáveis aos débitos do **PODER CONCEDENTE**.

34





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

8.4.2.2 Em caso de **RECEITA MENOR**, caso os recursos depositados na conta de movimentação restrita, atribuídos ao **PODER CONCEDENTE** por diferenças positivas a seu favor nos anos anteriores, não sejam suficientes para compensar a diferença apurada e atribuída à **Intervias**, o **PODER CONCEDENTE** adotará as outras medidas de reequilíbrio econômico-financeiro previstas no **Contrato Intervias**.

8.5. O **PODER CONCEDENTE** deverá abrir a conta de movimentação restrita junto ao Banco Depositário até 31 de janeiro de 2023.

8.5.1 Caso o **PODER CONCEDENTE** não abra a conta de movimentação restrita até a data indicada no item anterior, a **Concessionária Intervias** estará autorizada a abrir a referida conta em Banco Depositário de sua preferência e em benefício do **PODER CONCEDENTE**, devendo adotar mesmas as regras e procedimentos que seriam aplicáveis se a conta fosse de titularidade do **PODER CONCEDENTE**.

8.6. O prazo da concessão estabelecido na Cláusula 7.1, inciso III, não será reduzido em qualquer hipótese.

CLÁUSULA NONA – PRAZO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DEFINITIVO

9.1. As **PARTES** estabelecem, como prazo para a conclusão dos cálculos da **ARTESP**, e consequente celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, o período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da assinatura deste **ACORDO PRELIMINAR**, prorrogáveis mediante acordo entre as **PARTES**.

9.1.1. A **ARTESP**, de boa-fé, compromete-se a envidar seus melhores esforços para conduzir a instrução técnica dos processos administrativos necessários à

35





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

conclusão dos cálculos e à viabilização da celebração do **ACORDO DEFINITIVO** dentro do prazo previsto na cláusula 9.1.

9.2. Com a celebração do **ACORDO PRELIMINAR**, as **CONCESSIONÁRIAS** deverão requerer a suspensão das ações judiciais referidas na Cláusula 5.1 pelo maior prazo previsto no Código de Processo Civil, comprometendo-se ambas as **PARTES** a, por ocasião da celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, adotar as medidas necessárias ao encerramento das ações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DEMAIS DISPOSIÇÕES

10.1. Ratificam-se os termos e condições dos **CONTRATOS** e seus anexos não alterados pelo presente **ACORDO PRELIMINAR**, assim como os Termos Aditivos Modificativos já celebrados.

10.2. As **PARTES** se comprometem, de boa-fé, a buscar solução amigável para qualquer controvérsia surgida ao longo da execução deste **ACORDO PRELIMINAR**.

10.2.1. As **PARTES** se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das **PARTES** à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la.

10.2.2. Caso não seja possível equacionar a divergência de forma amigável, as **PARTES** resolverão os conflitos decorrentes exclusivamente deste **ACORDO PRELIMINAR** mediante arbitragem, nos termos do Decreto Estadual nº 64.356 de 31 de julho de 2019, naquilo que não contrariar os dispositivos do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933 de 24 de janeiro de 2019, cuja aplicação prevalecerá. Os conflitos que não estejam relacionados exclusivamente com a execução e validade deste **ACORDO PRELIMINAR** não serão solucionados por arbitragem.

36





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

10.2.3 O procedimento arbitral será conduzido por uma das câmaras arbitrais cadastradas na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a critério do requerente.

10.2.4 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) indicado pelo **PODER CONCEDENTE**, 1 (um) indicado pela **CONCESSIONÁRIA**, e 1 (um) indicado pelos árbitros escolhidos pelas Partes, o qual presidirá o Tribunal.

10.2.5 A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

10.2.6. Não serão consideradas como divergências relacionadas à execução e/ou à validade deste **ACORDO PRELIMINAR** as eventuais divergências que digam respeito à aplicação das Cláusulas inseridas no **CONTRATO** *Intervias* por força da Cláusula 8.1 deste **ACORDO PRELIMINAR**, em futuros pleitos de desequilíbrio ou reequilíbrio do **CONTRATO** que não sejam objeto do próprio **ACORDO PRELIMINAR**.

10.3. Com a celebração do **ACORDO DEFINITIVO**, as **PARTES** e a **ARTESP** conferirão, reciprocamente, ampla, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação de todos os desequilíbrios econômico-financeiros relacionados aos eventos mencionados neste **ACORDO PRELIMINAR**, bem como a quaisquer efeitos ou consequências deles decorrentes, para nada mais poder reclamar ou pleitear entre si em razão destes eventos, sem prejuízo das revisões do reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes do artigo 21 da Portaria ARTESP nº 35/2020, quando aplicável.

10.4. O presente **ACORDO PRELIMINAR** tem seus efeitos restritos, exclusivamente, aos assuntos expressamente nele mencionados, e:

- I. não importa em renúncia, quitação, transação ou autocomposição quanto a assuntos estranhos ao objeto do presente **ACORDO PRELIMINAR**, sendo

37





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

igualmente certo que assuntos estranhos ao objeto do presente **ACORDO PRELIMINAR** não poderão ser invocados para interpretar ou disciplinar qualquer das disposições do presente instrumento; e

- II. não prejudica, condiciona, nem implica renúncia a qualquer providência administrativa, disciplinar, cível ou criminal, relacionada à tutela da probidade administrativa, em razão de:
- a) identificação de fatos que indiquem violação das **CONCESSIONÁRIAS** à legislação vigente, incluindo, mas sem se limitar, as Leis Federais nº 8.666/1993, nº 8.429/1992, nº 12.529/2011, e nº 12.846/2013; e
 - b) celebração, a qualquer momento, ainda que anteriormente à data de assinatura deste **ACORDO PRELIMINAR**, pelas **CONCESSIONÁRIAS**, seus acionistas ou colaboradores de quaisquer destes, de acordo de leniência ou qualquer outro instrumento congêneres, que indique a prática de atos ilícitos relacionados aos **CONTRATOS**.

10.4.1. Nada obstante o disposto na cláusula 10.4, o **PODER CONCEDENTE** declara que a celebração do **ACORDO PRELIMINAR** e a tramitação do respectivo processo administrativo observaram a legislação aplicável, estando em conformidade com a probidade administrativa e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES


10.5. E por estarem assim justas certas e contratadas, as **PARTES** e a **ARTESP** firmam o presente termo aditivo em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 20 de setembro de 2022.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO
PAULO

João Octaviano Machado Neto
Secretário de Estado

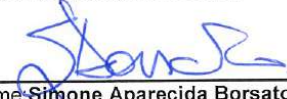
VIANORTE S.A.


Nome: Simone Aparecida Borsato
RG nº 20.218.403-1
CPF/MF nº 111.031.948/79


Nome: Flávia Lúcia Mattioli Tâmega
RG nº 24.757.624-4 SSP/SP
CPF/MF nº 252.120.228-27

CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.


Nome: Giane Luza Zimmer Freitas
RG nº 34.147.024-3
CPF/MF nº 000.925.867-16


Nome: Simone Aparecida Borsato
RG nº 20.218.403-1
CPF/MF nº 111.031.948/79

AUTOVIAS S.A.


Nome: Simone Aparecida Borsato


Nome: Flávia Lúcia Mattioli Tâmega





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

RG nº 20.218.403-1
CPF/MF nº 111.031.948/79

RG nº 24.757.624-4 SSP/SP
CPF/MF nº 252.120.228-27

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A.

Nome: Giane Luza Zimmer Freitas
RG nº 34.147.024-3
CPF/MF nº 000.925.867-16

Nome: Simone Aparecida Borsato
RG nº 20.218.403-1
CPF/MF nº 111.031.948/79

Na qualidade de interveniente-anuente:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO
PAULO – ARTESP
Milton Roberto Persoli

Testemunhas:

Nome: Jucimária N.O. Machado
RG nº 39.469.701-0
CPF/MF nº 310.051.523-06

Nome: TRISCIA UNGARETTI DE Godoy Wanoza
RG nº 20.412.80-6
CPF/MF nº 139 972 408.84

40



SLTCAP202203964



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Relação de Anexos

Anexo I: Lista dos créditos e débitos regulatórios relacionados à divergência metodológica discutida nas **Ações TAM**;

Anexo II: Lista dos Processos Administrativos referentes à Cláusula 3.1, VI, do **ACORDO PRELIMINAR** (Matriz Regulatória);

Anexo III: Modelo de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro;

Anexo IV: Modelo de cláusula de *Compliance*; e

Anexo V: Lista dos processos judiciais abarcados pelo **ACORDO PRELIMINAR**.

P
41
N





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Anexo I

Lista dos créditos e débitos regulatórios relacionados à divergência metodológica discutida nas **Ações TAM**

RECÁLCULO TAM 2006			
Nº	CONCESSIONÁRIA	Processo Administrativo	Ação Judicial
1	INTERVIAS	040.435/2020 / ARTESP-PRC-2022/04831	N/A
2	CENTROVIAS	Sem processo aberto	N/A
3	AUTOVIAS	025.416/2017	1000353-63.2020.8.26.0053
4	VIANORTE	025.412/2017	1000365.77.2020.8.26.0053



SLTCAP202203965





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Anexo II

Lista dos Processos Administrativos referentes à Cláusula 3.1, VI, do ACORDO PRELIMINAR

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOSCOLOS		
ATIVOS REGULATÓRIOS PENDENTES DE DELIBERAÇÃO					
EVENTOS DE DEPRECIAÇÃO - CÁLCULO CONTRA DE 16,25%					
2	RECALCULO DOS VALORES DE DEPRECIAÇÃO INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA - INTERVIAS	ARTEP-PRC-2021/04079		DCE	DCE DESEQUILIBRIO
2	IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS (LIMPEZA E VIGILÂNCIA) - CENTRUVIAS - APARTADA	ARTEP-PRC-2021/04093		DIN	DCE DESEQUILIBRIO
3	CANCELAMENTO 2 PASSARELAS BRASÃO/ROSADEI E 208-SP-229 - CENTRUVIAS APARTADA	ARTEP-PRC-2021/04093		DIN	DCE DESEQUILIBRIO
4	AVIÃO DE ÔNIBUS - CENTRUVIAS APARTADA	ARTEP-PRC-2021/04051	193.949/11	DIN	DCE DESEQUILIBRIO-ARQUIVO
5	PASSARELA KM 218-SP-225 - CONTOURNO DE PELOSANERAS - CENTRUVIAS APARTADA	011.218/2011	144874 / 182971	DIN	CEDOC VISTAS
6	PASSARELA REF 178 - CENTRUVIAS APARTADA	ARTEP-PRC-2021/04049	DEBERADO	DIN	DCE FISCALIZAÇÃO
7	MARGINAL JARDIM (IMPLANTAÇÃO DE LUBAS) - CENTRUVIAS APARTADA	ARTEP-PRC-2021/04092	DEBERADO	DIN	DCE FISCALIZAÇÃO
8	PADRONIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO INSTITUCIONAL - INTERVIAS	007.157/2007	101.649/2017	DOP	DAI 52
9	DISPOSITIVO UIMAFLEX - INTERVIAS		277843/2014	DIN	DIN PROJETOS
10	PERDA DE RECEITA - CONTOURNO/DUPLICAÇÃO MOG/ENGENHEIRO COELHO - SP 147 - INTERVIAS	042.040/2020	419.084 e 419.085	DCE	DOP GSS
11	PASSARELA PRÓXIMA AO UIMAFLEX SP 181 - INTERVIAS	ARTISP-PRC-2021/03888 e ARTISP-EXP-2022/03519	520.729	DIN	DIN PROJETOS
12	DISPOSITIVOS FAIXA ADICIONAL SP 181 - INTERVIAS	ARTEP-MEM-2021/07866	537.169	DIN	DIN ASSISORIA CEDOC ABERTURA SPSP
13	DISPOSITIVOS FAIXA ADICIONAL SP 215 - INTERVIAS		170910 e 360047	DIN	
14	REMODELÇÃO DO DISPOSITIVO KM 57+700 - SP 147 - INTERVIAS	ARTEP-PRC-2022/01771	221819 e 169.498	DCE	DCE DESEQUILIBRIO
15	IMPLANTAÇÃO DE MARGINAIS E DISPOSITIVO DE RETORNO EM ITAPIRA - KM 46+250 - LESTE/OESTE - SP 147 - INTERVIAS	ARTEP-PRC-2022/01316	262.264/14	DIN	DGR CGO/RD
16	IMPLANTAÇÃO DE OAC - KM 90+300 - CÓRREGO - LIMERA - SP 147 - INTERVIAS		338.372	DIN	DIN PROJETOS
17	MELHORAMENTO PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES - KM 60+300 - SP 147 - INTERVIAS	ARTEP-PRC-2022/01771	321.819, 169.498 e 459.347	DIN	DCE DESEQUILIBRIO
18	EVASÕES DE VEÍCULOS NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO NO PERÍODO DE 2020 - CENTRUVIAS	ARTEP-PRC-2022/01783 / 041.041/20	312.331/20	DIN	DCE FISCALIZAÇÃO

8

[Handwritten signature]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOCOLOS		
19	2º REVISÃO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL - PROJETO TREVIÃO - PROTOCOLO 392.233/18 - VN	ARTEP-PFC-2022/00512 027.794/2018	392223 - DEUERRADO	DCE	DIN PLAN
EIXOS SUSPENSOS 13/14					
21	EIXOS SUSPENSOS 13/14 ENTREVISTAS	ARTEP-PFC-2021/03654 015.336/2013	241.662/18	DCE	DCE
22	EIXOS SUSPENSOS 13/14 ENTREVISTAS	ARTEP-PFC-2021/03663 015.336/2013	241.660/18	DCE	DCE
23	EIXOS SUSPENSOS 2022 UNICORP	ARTEP-PFC-2021/03504 015.340/2013	241.659/18	DCE	DCE
ATIVOS REGULATÓRIOS - EVENTOS FUTUROS (INTERVIAS)					
1	DEPRECIAÇÃO NOVO PRADO (2028 À 2038) - TIR de 18,56%				
2	DEPRECIAÇÃO ATÉ 2028 (TAM 2004) - TIR de 13,5%	Projeções			
3	EIXOS SUSPENSOS ATÉ 2028 (TAM 2004) - TIR de 13,96%				
ATIVOS REGULATÓRIOS - EVENTOS FUTUROS (INTERVIAS)					
4	CONSERVAÇÃO ESPECIAL (PAGAMENTO E OBRAS) - 2020A, 2020F - TIR de 7,63%		356.783/2020		
5	PROPOSTA SP 140 DO ANEXO 300 AO RFP 200-300 - 4ª INTERVENÇÃO		357.307/2021		
6	CONSERVAÇÃO ESPECIAL PROPOSTA SP 247 DO ANEXO 400 AO RFP 200-400 - 4ª INTERVENÇÃO		357.316/2021		
7	PROPOSTA SP 247 DO ANEXO 400 AO RFP 200-400 - 4ª INTERVENÇÃO		357.313/2021		
8	PROPOSTA SP 247 DO ANEXO 400 AO RFP 200-400 - 4ª INTERVENÇÃO		357.330/2021		
9	PROPOSTA SP 192 DO ANEXO 400 AO RFP 200-400 - 4ª INTERVENÇÃO		357.337/2021		
10	PROPOSTA SP 192 DO ANEXO 400 AO RFP 200-400 - 4ª INTERVENÇÃO	ARTEP-PFC-2022/00512	357.339/2021	DIN	DIN-ASSESSORIA
11	PROPOSTA SP 213 DO ANEXO 500 AO RFP 200-500 - 4ª INTERVENÇÃO		357.309/2021		
12	PROPOSTA SP 213 DO ANEXO 500 AO RFP 200-500 - 4ª INTERVENÇÃO		357.310/2021		
13	PROPOSTA SP 132 DO ANEXO 100 AO RFP 200-100 - 4ª INTERVENÇÃO		357.315/2021		
14	PROPOSTA SP 132 DO ANEXO 100 AO RFP 200-100 - 4ª INTERVENÇÃO		357.343/2021		
15	PROPOSTA SP 132 DO ANEXO 100 AO RFP 200-100 - 4ª INTERVENÇÃO		357.345/2021		
16	PROPOSTA SP 247 DO ANEXO 300 AO RFP 200-300 - 4ª INTERVENÇÃO		357.334/2021		
EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E SISTEMAS - 2020 À 2039 - TIR de 7,63%					
17	SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE TRAFEGO INTEGRADO	ARTEP-PFC-2021/00212	241.007/2021	DOP	ARQUIVADO CEDEC
18	VEÍCULOS PARA APROVAÇÃO DE LICITAÇÃO	039.782/2020	300.405/2020	DOP	DIN PLAN
19	VEÍCULOS OPERACIONAIS	039.782/2020	300.408/2020	DOP	DCE Desequilíbrio
20	SISTEMA DE CONTROLE DE ANIMAÇÃO	ARTEP-PFC-2021/00240	355.468/2021	DOP	DAI

8

h

8



SLTCAP202203965



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOCOLOS		
21	SISTEMA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO	ARTESP-PRC-2022/01785	500.409/20 e 477.435/2019	DOP	DCE
22	SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO	ARTESP-PRC-2021/00264	557.431/2021 e 527.604/2020	DOP	DIN PLAN
23	SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE TRÁFEGO	039.728/2020	561.456/2021 e 477.433/2019	DOP	CAJ
24	EQUIPAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PROCESSOS DE TRÁFEGO E EQUIPAMENTOS DE ADMINISTRAÇÃO DE VIAS E INTERVIOS	ARTESP-PRC-2021/00266	477.431/2019	DOP	DAI
ATIVOS REGULATÓRIOS DELIBERADOS					
EXOS SUSPENSOS 2018 - AUTOMIAS					
1	PERÍODO ENTRE 31/03/2018 E 30/03/2018	018.734/2018	406.751/18	DCE	DAI
2	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2018	019.244/2018	406.060/18	DCE	ARQUIVADO CELOC
3	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2018	019.654/2018	409.876/18	DCE	ARQUIVADO CELOC
EXOS SUSPENSOS 2018 - INTERVIOS					
4	PERÍODO ENTRE 31/03/2018 E 30/03/2018	018.742/18		DCE	ARQUIVADO CELOC
5	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE JUNHO	019.240/18		DCE	ARQUIVADO CELOC
6	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2018	019.657/18		DCE	ARQUIVADO CELOC
7	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2018	030.116/18		DCE	ARQUIVADO CELOC
8	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2018	030.689/18		DCE	ARQUIVADO CELOC
9	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018	030.997/18		DCE	ARQUIVADO CELOC
10	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018	031.277/19		DCE	ARQUIVADO CELOC
11	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2019	032.336/19		DCE	ARQUIVADO CELOC
12	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2019	032.330/19		DCE	ARQUIVADO CELOC
13	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2019	033.260/19		DCE	ARQUIVADO CELOC
14	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2019	034.207/19		DCE	ARQUIVADO CELOC
15	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2019	035.338/19		DCE	ARQUIVADO CELOC
16	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2019	035.637/19		DCE	ARQUIVADO CELOC
17	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2019	036.246/19		DCE	ARQUIVADO CELOC
18	APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2019	037.403/19		DCE	ARQUIVADO CELOC
19	PERÍODO ENTRE SET A DEZ/19	ARTESP-PRC-2021/01349		DCE	DCE - DESEQUILÍBRIO
20	PERÍODO ENTRE JAN A JUN/20	ARTESP-PRC-2021/01433		DCE	ARQUIVADO CELOC
21	PERÍODO ENTRE JUL A DEZ/20	ARTESP-PRC-2021/00730		DCE	DGR - CGD
22	PERÍODO ENTRE JAN A JUN/21	ARTESP-PRC-2021/00370		DCE	DCE - DESEQUILÍBRIO
23	PERÍODO ENTRE JUL A DEZ/21	ARTESP-PRC-2021/01019		DCE	DCE - DESEQUILÍBRIO
24	ISPR/ÍPCA - INTERVIOS	021.634/2016 e 030.315/2019		DCE	DCE - FISCALIZAÇÃO
25	75 ADEQUAÇÃO - INTERVIOS	006.974/2007	110.299/06	DIN	ARQUIVADO CELOC
26	SP-147 - IMPLANTAÇÃO DE MARGINAIS E DISPOSITIVO EM ITAPIRA - KM 44+250 LESTE / OESTE (CRISTÁLIA) - INTERVIOS OUTROS (AV, VIL, CV E IV)	ARTESP-PRC-2021/01316	162.264/2014	DIN	DGR - CGD/RD
27	IMPLANTAÇÃO DE MARGINAIS DE PROTEÇÃO - INTERVIOS	031.702/2019	336.221/17	DIN	ARQUIVADO CELOC
28	APURAÇÃO DO VALOR DE RECEITAS ADICIONAIS REFERENTES AO TRÁFEGO AUTOMOBILÍSTICO 22/2019 - AUTOMIAS	036.123/19	452.787	DCE	CELOC
29	ARRECATAMENTO 2020 - INTERVIOS	013.456/17	372.084/17	DCE	DCE - SEGUROS

8

M

S





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOCOLOS		
30	PROMOÇÃO DA SINALIZAÇÃO FOTOGRÁFICA - INTERVIAS	020.068/15	310.584/15	DOP	ARQUIVADO CEDOC
ATIVOS REGULATÓRIOS LIBERADOS					
31	PROMOÇÃO DA SINALIZAÇÃO FOTOGRÁFICA - SINALIZATE	020.068/2015	310.932/2015	DOP	ARQUIVADO CEDOC
32	ARQUIVAMENTO 2010 - SINALIZATE	009.812/2010	164.322/10	DCE	ARQUIVADO CEDOC
33	DESEMPENHO DE SERVIÇOS DE INTERVIAS DE CIRCUI	ARTESP-PRC-2022/01771	230.649/13	DIN	DCE DESEQUILIBRIO
34	ATRASO EM SERVIÇOS DE INTERVIAS	ARTESP-PRC-2021/01746	247.410/2011	DCE	DCE DESEQUILIBRIO
35	ARQUIVAMENTO 2010 - INTERVIAS	009.805/2010	164.321/10	DCE	ARQUIVADO CEDOC
36	ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS E DE INDEVIDOS POR FALTAS DE CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS	ARTESP-PRC-2022/01743	041.830/20	DCE	DCE EQUILIBRIO
37	ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS E DE INDEVIDOS POR FALTAS DE CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS	ARTESP-PRC-2022/01434		DCE	DCE EQUILIBRIO
38	ATRASO NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERVIAS DE CIRCUI	ARTESP-PRC-2020/01370		DCE	DCE DESEQUILIBRIO
PASSIVOS REGULATÓRIOS PENDENTES DE DELIBERAÇÃO					
1	129 ADEQUAÇÃO - INTERVIAS	011.407/11 // ARTESP-PRC-2022/01771	186.735	DIN	DCE DESEQUILIBRIO
2	EVENTOS DE AJUSTE DE CRONOGRAMA DE OBRAS - INTERVIAS				
3	129 ADEQUAÇÃO - INTERVIAS		183592 182971	DIN	ARQUIVADO CEDOC
4	AMPLIAÇÃO DA SINALIZAÇÃO FOTOGRÁFICA - SINALIZATE	ARTESP-PRC-2022/01653	037.355/2018	DIN	DIN PROJETOS
5	AMPLIAÇÃO DA SINALIZAÇÃO FOTOGRÁFICA - SINALIZATE	ARTESP-PRC-2022/01650	037.356/2018	DIN	DIN PROJETOS
6	AMPLIAÇÃO DA SINALIZAÇÃO FOTOGRÁFICA - SINALIZATE	ARTESP-PRC-2022/01771	221.819	DIN	DCE DESEQUILIBRIO
7	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		318.372	DIN	DIN PROJETOS
8	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		318.372		
9	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
10	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
11	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176	DIN	DIN
12	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
13	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
14	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
15	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
16	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
17	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
18	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
19	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
20	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
21	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
22	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
23	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
24	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
25	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		
26	AMPLIAMENTO DA PIS DE CUMPRIMENTO - CUMPRIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE INTERVIAS		330.176		

M

8

S





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOCOLOS		
27	SP 181 - LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)	ARTESP-PRC-2022/00658		DIN	DCE DESEQUILIBRIO
28	SP 181 - LICITAÇÃO PTE DE CONCRETO - RM 72.000 - REFORMA (RRE) 72.000 (2020/2021)	ARTESP-PRC-2022/00658			
29	SP 181 - LICITAÇÃO PTE DE CONCRETO - RM 72.000 - REFORMA (RRE) 72.000 (2020/2021)	ARTESP-PRC-2022/00658			
20	SP 181 - LICITAÇÃO AMBIENTAL (RRE) 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)	Ação Judicial nº	455.738	DIN/DOP	ARQUIVADO CELOC
21	SP 181 - LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)	1040151-65/2015 E 2E 0053		DIN/DOP	ARQUIVADO CELOC
22	SP 181 - LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)			DIN/DOP	ARQUIVADO CELOC
23	SP 181 - LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)			DIN/DOP	ARQUIVADO CELOC
24	SP 181 - LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)			DIN/DOP	ARQUIVADO CELOC
25	SP 181 - LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)			DIN/DOP	ARQUIVADO CELOC
26	SP 181 - LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)			DIN/DOP	ARQUIVADO CELOC
27	SP 181 - LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)			DIN/DOP	ARQUIVADO CELOC
28	SP 181 - LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)			DIN/DOP	ARQUIVADO CELOC
29	DEFEIÇÃO - RM 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)				
31	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)	ARTESP-PRC-2022/04073	277.214/14	DIN	DIN PLAN DE LIBERADO
32	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)				
30	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)		189.877		
33	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)		189.877		
34	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)		189.877		
35	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)		189.877		
36	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)		189.877	DIN	ARQUIVADO CELOC
37	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)		189.877		
38	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)		189.877		
39	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)		189.877		
40	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)		189.877		
41	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)	ARTESP-PRC-2022/01880	379887 - DELIBERADO	DIN	DCE DESEQUILIBRIO
42	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)	ARTESP-PRC-2022/01880	379887 - DELIBERADO		
43	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)	040 040/2020		DIN	DCE DESEQUILIBRIO
44	LICITAÇÃO - RRE 70.000 - REFORMA (RRE) 70.000 (2020/2021)				

8

5

M J J





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOCOLOS		
45	REVISÃO PRELIMINAR SP 222 - AUTOVIAS				
47	REVISÃO PRELIMINAR SP 222 - AUTOVIAS				
48	ATUALIZAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO MODIFICATIVO 22/2019 - SP 318 - AUTOVIAS	036 124/2019	432.786/19	DCE	ARQUIVADO CEDOC
49	ARREDOUAMENTO TAM 22/19 (SP 318) - AUTOVIAS	008 930/09	141.992/09	DIN	ARQUIVADO CEDOC
50	REVISÃO DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL - PROJETO PREVIÃO - (TAM 19/18) - AUTOVIAS		342.269/18	DCE	ARQUIVADO CEDOC
51	EXCLUSÃO DE PASSARELA SP 334 (BATATAIS) - AUTOVIAS		338.409/18	DCE	ARQUIVADO CEDOC
52	ARREDOUAMENTO TAM 18/18 (ACESSO HYUNDAI) - AUTOVIAS		394.783/18	DCE	DCE DESEQUILIBRIO
53	RECEITAS ACESSÓRIAS A SEREM REVERTIDAS AO PODER CONCEDENTE DO TAM 18/18 (ACESSO HYUNDAI) - AUTOVIAS	036 127/19	432.789/19	DCE	CEDOC
PASSIVOS REGULATÓRIOS DELIBERADOS					
POSTERGAÇÃO DE OBRAS - CENTROVIAS E INTERVIAS					
1	LOCAÇÃO DA MARGINAL SUL SP 310 KM 18+200 À VIA URBANA COPE POPOVS - CENTROVIAS	011 313/2011 e 037.779/2019		DIN	CEDOC VISTAS
2	3ª ADEQUAÇÃO - INTERVIAS		146.042/09	DIN	ARQUIVADO CEDOC
3	3ª ADEQUAÇÃO - INTERVIAS		154.789/10	DIN	ARQUIVADO CEDOC
4	POSTERGAÇÃO PASSARELA - INTERVIAS	ARTESP-PRC-2022/01771	169.488/10	DIN	DCE DESEQUILIBRIO
5	POSTERGAÇÃO PONTE MODULAR - INTERVIAS		271.320/14	DIN	DIN PLAN DELIBERADO
6	ATRASO OBRA DUPLICAÇÃO SP 147 - 1ª FASE - INTERVIAS	ARTESP-PRC-2022/04079	277.214/14	DIN	DIN PLAN DELIBERADO
IGPM/FICA - AUTOVIAS E VANORTE					
7	IGPM/FICA - ARREDOUAMENTO - VANORTE	TAM 16/2018 / ARTESP-PRC-2022/01408	(017.239/14) // 432.790/19	DCE	DCE DESEQUILIBRIO
8	IGPM/FICA - ARREDOUAMENTO - AUTOVIAS		411.394/18 // 432.783/19	DCE	ARQUIVADO CEDOC
9	IGPM/FICA - REVISÃO DO CÁLCULO DE RECEITAS E DÍVIDAS DO TAM 18/18 (AJUSTE RECEITA) - CENTROVIAS	ARTESP-PRC-2022/00762		DIN	DAI
10	CLAUSULA 2.1.1 TAM 18/18 ARREDOUAMENTO (HONDA) - TAM 18/18 - CENTROVIAS		216.100	DIN	DIN/PROJETOS
11	SEGURO GARANTIA - INTERVIAS		069.222/09	DCE	CEDOC VISTAS
12	ATUALIZAÇÃO CLAUSULA 2.3 TAM 18 (INDENIZAÇÃO - DIFERENÇA DE RECEITA DE PEDÁGIO) - TAM 18/18 - CENTROVIAS	ARTESP-PRC-2022/01439		DCE	DCE EQUILIBRIO

Observações ARTESP (DIN/Planejamento - 06/09/2022) - AUTOVIAS - PROCESSOS EM ANDAMENTO					
9ª ADEQUAÇÃO - AUTOVIAS (Deliberados):					
02.03.02.01	SP 255 - Passarela - Implantação km 12+000 - Bonfim Paulista (CANCELADA - 915ª RCD)		438.905/19		
02.03.03.02	SP 318 - Passarela - Implantação km 241+500 - Água Vermelha (CANCELADA - 942ª RCD)		461.146		
02.03.04.01.01	SP 334 - Passarela - Implantação km 351+500 - Batatais (CANCELADA - 792ª RCD)		461.148		
02.03.04.01.02	SP 334 - Passarela - Implantação km 349+800 - Batatais (CANCELADA - 792ª RCD)		338.405		
05.01.03	PAVIMENTO (RECAPLAMENTO) - 3ª Intervenção (DESMEMBRADA - 760ª RCD)		338.405		
05.01.03.01	SP 255 - Recapeamento - km 2+800 ao km 83+200 - 3ª Intervenção - Ribeirão Preto/ Araçuaia (DESMEMBRADA - ITEM 050103 - 760ª RCD)	ARTESP-PRC-2021/01617	266.647	DIN	DCE DESEQUILIBRIO
05.01.03.02	SP 318 - Recapeamento - km 235+400 ao km 280+000 - 3ª Intervenção - São Carlos/ Rincão (DESMEMBRADA - ITEM 050103 - 760ª RCD)		266.647		





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22	
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOCOLOS			
05.01.03.03	SP 330 - Recapeamento - km 240+500 ao km 318+500 - 3ª Intervenção - Santa Rita do Passa Quatro/ Ribeirão Preto (DESMEMBRADA - ITEM 050103 - 760ª RCD)		266.647			
05.01.03.04	SP 334 - Recapeamento - km 318+000 ao km 406+000 - 3ª Intervenção - Ribeirão Preto/ Franca (DESMEMBRADA - ITEM 050103 - 760ª RCD)		266.647			
05.01.03.05	SP 345 - Recapeamento - km 10+500 ao km 36+000 - 3ª Intervenção - Itirapuí/ Franca (DESMEMBRADA - ITEM 050103 - 760ª RCD)		266.647			
À Deliberar:						
02.03.02.01	SP 330 - Passagem Subterrânea de Pedestres - Implantação km 315+183 - Ribeirão Preto (antigo SP 255 - Passarela - Implantação km 12+000 - Borlim Paulista)	ARTESP PRC 2022/01384	461.147	DIN	DCE DESEQUILIBRIO	
02.03.02.02	SP 330 - Passagem Subterrânea de Pedestres - Implantação km 311+712 - Ribeirão Preto (antigo SP 318 - Passarela - Implantação km 241+500 - Água Vermelha)	ARTESP PRC 2022/01336	461.149	DIN	DCE DESEQUILIBRIO	
Observações ARTESP (DIN/Planejamento - 08/09/2022) - INTERVIAS - PROCESSOS EM ANDAMENTO						
10ª ADEQUAÇÃO - INTERVIAS		ARTESP PRC 2022/01771		DIN	DCE	
11ª ADEQUAÇÃO - INTERVIAS		ARTESP PRC 2022/05820		DIN	DIN	
0501030105	0501030106	ADAPTAÇÃO DO CRONOGRAMA DE OBRAS - OBRAS / ITENS 05.01.03.01.05 - Recapeamento km 85+700 ao km 86+220 e km 88+220 ao km 88+700 incluindo 2 km de Marginais - Engenheiro Goelhe e 05.01.03.01.06 - Recapeamento km 104+600 ao km 106+320 - Limeira.	ARTESP PRC 2022/00842	DELIBERADO INCLUIR NA 11ª ADEQUAÇÃO	DIN	DIN/PLAN
05.05.03		Padronização da sinalização institucional solicitação de re-equilíbrio econômico financeiro do contrato (RT DOP 251/07)	007.153/07	101.649	DOP	DAI
02.03.02.03.02.04		3ª Faixa - Implantação km 109+200 ao km 110+680 - Pista Oeste (antigo 3ª Faixa Implantação km 109+200 ao km 110+680 - Pista Leste)	ARTESP PRC 2022/01362		DIN	DIN
02.03.02.01.05		3ª Faixa - Implantação km 30+634 ao km 32+070 - Pista Leste (antigo: km 30+680 ao km 31+930 - Pista Leste)		269.468	DIN	CEDOCABERTURA SPS
02.03.02.03.02.03		3ª Faixa - Implantação km 105+420 ao km 108+740 - Pista Oeste		270.510	DIN	CEDOCABERTURA SPS
02.03.02.05.01.08		3ª Faixa - Implantação km 170+700 ao km 171+700 - Pista Norte ("OBRA EM ANÁLISE PARA INCLUSÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO")		276.603	DIN	DIN/PROJ
02.03.02.05.01.05		3ª Faixa - Implantação km 177+020 ao km 178+640 - Pista Norte	ARTESP PRC 2022/01854			
02.03.0.203.01.05		3ª Faixa - Implantação km 62+800 ao km 65+200 - Pista Leste	ARTESP PRC 2022/03908			
02.06.02.26		Implantação Dispositivo de Acesso e Retorno - km 20+500 - Conchal ("OBRA EM ANÁLISE PARA INCLUSÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO") "UMAREX"		272.343	DIN	DIN/PROJ
02.06.01.33		Implantação da Pte de Concreto - km 91+240 - Córrego (VDM) - Limeira (OBRA CANCELADA, CONFORME ITEM 02.06.01.55)		338572	DIN	DIN/PROJ
02.06.01.34		Melhoramento da Pte de Concreto - km 91+240 - Córrego (VDM) - Limeira (OBRA CANCELADA, CONFORME ITEM 02.06.01.55)		338572	DIN	DIN/PROJ

8

7

[Handwritten signature]



SLTCAP202203965





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO/ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTÓCOLOS		
02060120 02060132 02060135 02060136 02060137 02060138 02060140 02060141 02060142	ADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE OBRAS - OBRA / ITEM 02.06.01 Rodovia SP 147 e correlatos (02.06.01.20; 02.06.01.32; 02.06.01.35; 02.06.01.36; 02.06.01.37; 02.06.01.38; 02.06.01.40; 02.06.01.41; 02.06.01.42)	ARTESP PRC-2022/01032		DIN	DCE
02060209 02060210 02060219 02060221 02060222	ADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE OBRAS - OBRA / ITEM 02.06.02 - Rodovia SP 191 e correlatos (02.06.02.09; 02.06.02.10; 02.06.02.19; 02.06.02.21 e 02.06.02.22).	ARTESP PRC-2022/00658		DIN	DAI
0501020203	ADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE OBRAS - OBRA / ITEM 05.01.02.02.03 - Contorno de Araras - 2ª Intervenção.	ARTESP PRC-2022/00659		DIN	DIN/PLAN
0501030201 0501030202	ADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE OBRAS - OBRAS / ITENS 05.01.03.02.01 - Recapeamento km 0+000 ao km 46+900 - 3ª Intervenção - Mogi Mirim/ Araras e 05.01.03.02.02 - Recapeamento km 49+700 ao km 74+720 - 3ª Intervenção - Araras / Rio Claro.	ARTESP PRC-2022/00661		DIN	DCE
0501030301 0501030302	ADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE OBRAS - OBRAS / ITENS 05.01.03.03.01 - Recapeamento km 51+350 ao km 97+370 - 3ª Intervenção - Casa Branca / Porto Ferreira e 05.01.03.03.02 - Recapeamento km 99+600 ao km 146+700 - 3ª Intervenção - Porto Ferreira / São Carlos	ARTESP PRC-2022/00843		DIN	DCE
0501030103 0501030104	Recapeamento km 111+750 ao km 142+900 - 3ª Intervenção - Limeira/ Piracicaba Contorno de Mogi Mirim - 3ª Intervenção	ARTESP PRC-2022/00852 ARTESP PRC-2022/00660		DIN DIN	DAI DAI
010205	EO6 - Apuração de Eventual Desequilíbrio Econômico e Financeiro no Contrato de Concessão nº 006/CR/1998, resultante da Postergação Indevida do Investimento por parte da concessionária - Item 01.02.05 - SP-191 - Duplicação do km 49+700 ao km 74+721.	ARTESP PRC-2020/01690		DIN	DIN/PROJ
01010501 020302010101 020302010102 02060124 02060125 02060126 020302020103 020302040102 020302040105 020302040112	Duplicação - km 64+800 ao km 85+700 - Mogi Mirim / Engenheiro Coelho 3ª Faixa - Implantação km 64+300 e km 74+500 Pista Oeste e entre os km 65+700 e km 79+900 Pista Leste 3ª Faixa - Implantação km 80+265 e 81+725 - Pista Oeste Implantação Passagem Inferior - km 69+220 - Retorno (VDM) - Mogi Mirim (Antigo km 69+420) Implantação Passagem Inferior - km 76+480 - Retorno (VDM) - Mogi Mirim (Antigo km 73+020) Implantação Passagens Superiores - km 81+280 e km 83+420 - Retorno Faculdade/ Hospital Adventista (VDM) - Engenheiro Coelho (Antigo km 82+500) 3ª Faixa - Implantação km 22+200 ao km 23+850 - Pista Leste 3ª Faixa - Implantação km 173+300 ao km 174+900 - Pista Sul 3ª Faixa - Implantação km 200,885 ao km 203,260 - Pista Sul 3ª Faixa - Implantação km 190+750 ao km 193+360 - Pista Norte	ARTESP PRC-2022/05906 ARTESP PRC-2022/05911		DIN DIN	DIN/PLAN DIN/PLAN





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOCOLOS		
020302020102	3ª Faixa - Implantação km 25+560 ao km 29+380 - Pista Oeste	ABRINDO PRC PARA AJUSTE NAS DATAS DE EXECUÇÃO			
020302020104	3ª Faixa - Implantação km 23+689 ao km 24+839 - Pista Oeste (antigo km 23+720 ao km 24+720 - Pista Oeste)	ABRINDO PRC PARA AJUSTE NAS DATAS DE EXECUÇÃO			
020302030105	3ª Faixa - Implantação km 62+800 ao km 65+200 - Pista Leste	ABRINDO PRC PARA AJUSTE NAS DATAS DE EXECUÇÃO			
020302030204	3ª Faixa - Implantação km 109+200 ao km 110+680 - Pista Oeste (antigo 3ª Faixa Implantação km 109+200 ao km 110+680 - Pista Leste)	ABRINDO PRC PARA AJUSTE NAS DATAS DE EXECUÇÃO			
020302030205	3ª Faixa - Implantação km 112+660 ao km 114+680 - Pista Leste	ABRINDO PRC PARA AJUSTE NAS DATAS DE EXECUÇÃO			
020302050105	3ª Faixa - Implantação km 177+020 ao km 178+640 - Pista Norte	ABRINDO PRC PARA AJUSTE NAS DATAS DE EXECUÇÃO			

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOCOLOS		
Observações ARTESP (DIN/Planejamento - 08/09/2022) - CENTROVIAS - PROCESSOS DELIBERADOS E EM ANDAMENTO					
	10ª ADEQUAÇÃO - CENTROVIAS 11ª ADEQUAÇÃO - CENTROVIAS	ABRIR PRC	182.991/2011	DIN	CEDOC
	10B - ALTERAÇÕES NO CRONOGRAMA DE OBRAS - INCLUSÃO - Rostudo do trevo da Rod. Washington Luiz - km 174, SP065.	ARTESP PRC-2022/01301	DELIBERADO INCLUIR NA 11ª ADEQUAÇÃO	DIN	DIN/PLAN
Observações ARTESP (DIN/Planejamento - 08/09/2022) - VIANORTE - PROCESSOS DELIBERADOS E EM ANDAMENTO					
	10B - ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DE OBRAS - INCLUSÃO DE PARTE DA OBRA DE REMOVIÇÃO DO DISPOSITIVO DO KM 307+500, SP 330 (PROJETO TREVÃO), FORMALIZADA PELO TAM Nº 15/2014 (ILS.1239/1243).	ARTESP PRC-2022/00772	DELIBERADO	DIN	DIN/PLAN

MATRIZ REGULATÓRIA				ASSUNTO ÁREA	LOCALIZAÇÃO ATUAL 02/09/22	STATUS
Nº	TEMAS	PROCESSOS	PROTOCOLOS			
	ENCAMINHADO EMPEDIENTE 088/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO A QUAL ZONIFICA A VIA PÚBLICA DE UM ESTUDO PARA QUE SEJA IMPLEMENTADA UMA PASSARELA NO QUILÔMETRO 202 DA RODOVIA ANHANGUERA.	ARTESP-EP-2022/10194	390.487	DCP	022	Em análise pela Concessionária



m



Autenticado com senha por MARCIA REGINA DA SILVA BATISTA - Assessor Técnico de Gabinete IV / ATG - 22/09/2022 às 15:23:30.
Documento Nº: 53190889-207 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=53190889-207>



SLTCAP202203965



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ANEXO III

MODELO DE CLÁUSULA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

“CLÁUSULA 24 – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

24.1. Sempre que forem atendidas as condições do **CONTRATO**, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

24.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** quando qualquer das **PARTES** sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do **CONTRATO**.

24.2.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** pressupõe a verificação das condições econômicas globais do **CONTRATO**, e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado nesta Cláusula, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

24.2.2. Reputar-se-á como desequilibrado o **CONTRATO** nos casos em que qualquer das **PARTES** aufera benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela alocadas.

24.2.3. Diante da materialização de **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que valendo-se de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do evento quando inexisterem dados que permitam sua precisa mensuração, observada a Cláusula 24-A.2.4.

[Handwritten signature]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

24.2.4. Para além das hipóteses previstas nesta Cláusula 24.2, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo **PODER CONCEDENTE** ou pela **ARTESP**, das condições de execução do **CONTRATO**, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva alteração dos custos ou da receita da **CONCESSIONÁRIA**, para mais ou para menos.

CLÁUSULA 24-A – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

24-A.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento do **PODER CONCEDENTE** ou da **CONCESSIONÁRIA**, ou por determinação da **ARTESP**, sendo que àquele que instaurar este procedimento caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e identificação de **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**.

24-A.1.1. O responsável pela instauração do procedimento deverá identificar o **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO** e comunicar a outra **PARTE** em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**.

24-A.1.1.1. Nos casos em que houver a identificação de vício oculto pela **PARTE**, o prazo identificado na subcláusula anterior será contado a partir da data da identificação do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**.

Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA

24-A.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela **CONCESSIONÁRIA**, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

24-A.2.1. Identificação precisa do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao **PODER CONCEDENTE** ou à **ARTESP**;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

24-A.2.2. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, na forma da Cláusula 24-B.2, a depender do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**.

24-A.2.3. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela **CONCESSIONÁRIA**, decorrentes do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO** que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados.

24-A.2.4. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO** sobre o fluxo de caixa da **CONCESSIONÁRIA**.

24-A.3. Diante do pleito apresentado pela **CONCESSIONÁRIA**, a **ARTESP** deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito.

Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados

24-A.4. Na avaliação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, as **PARTES** e a **ARTESP** poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.

24-A.4.1. A critério da **PARTE** demandada ou da **ARTESP**, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sendo os custos assumidos pelo responsável pela contratação.

24-A.5. A **ARTESP**, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da **CONCESSIONÁRIA** ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela **CONCESSIONÁRIA** em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

3
P
M
S
L





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

Dos Pleitos de Iniciativa da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE

24-A.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela ARTESP deverá ser objeto de comunicação às PARTES, e o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à ARTESP e à CONCESSIONÁRIA, em ambos os casos acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes.

24-A.6.1. Recebida a notificação sobre o **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de reequilíbrio, sob pena de consentimento tácito.

24-A.6.2. Em consideração à resposta da CONCESSIONÁRIA ao pedido de reequilíbrio, a ARTESP terá 30 (trinta) dias para ratificar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

24-A.6.3. Para os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, deflagrados pela ARTESP, que tenham o PODER CONCEDENTE como PARTE demandada, aplica-se, no que couber, a disciplina prevista nas Cláusulas 24-A.2 a 24-A.4.

CLÁUSULA 24-B – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

24-B.1. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado por uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.

24-B.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TIR respectiva à natureza de cada **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**, conforme determinado a seguir:

24-B.2.1 Os **EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO** com fato gerador ocorrido ou iniciado antes da data de assinatura do **ACORDO PRELIMINAR**, quando não disserem respeito a questões constantes do próprio **ACORDO PRELIMINAR**, considerarão, para cálculo do desequilíbrio e da recomposição do equilíbrio





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

econômico-financeiro do **CONTRATO**, a taxa de desconto original do **CONTRATO**, de 19,98411%, incidente entre a data de ocorrência do fato gerador do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO** e a data de celebração do **ACORDO PRELIMINAR**, e a taxa de desconto de 8,20%, incidente a partir da assinatura do **ACORDO PRELIMINAR**, conforme descrito na Cláusula 8.2 do **ACORDO PRELIMINAR**.

24-B.2.2. Na ocorrência dos **EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO**, que não se enquadrem no disposto na Cláusula 24-B.2.1, decorrentes de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações dos investimentos previstos originalmente no **CONTRATO**, a recomposição será realizada levando-se em consideração a Taxa Interna de Retorno de 8,2%, a partir da assinatura do **ACORDO PRELIMINAR**.

24-B.2.2.1. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 24-B.2.2, quando decorrente de antecipações de investimentos, será realizado exclusivamente se tal antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade do **PODER CONCEDENTE** ou de responsabilidade da **ARTESP**, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se a antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, ou ocorrer por sua iniciativa.

24-B.2.2.2. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 24-B.2.2, na hipótese de postergações ou atrasos em investimentos, que decorram de fatores de risco ou responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, será realizado exclusivamente se o impacto econômico-financeiro líquido da postergação ou do atraso for benéfico à **CONCESSIONÁRIA**, considerando o efeito econômico-financeiro da postergação ou do atraso quanto aos valores dos investimentos, e os correspondentes custos e receitas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no **CONTRATO** e em seus anexos, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se a postergação ou o atraso no investimento resultar em impacto econômico-financeiro líquido prejudicial à **CONCESSIONÁRIA**.

24-B.2.3. Os **EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO** consistentes em novos investimentos considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, a taxa de desconto apurada na data da assinatura do respectivo Termo Aditivo Modificativo, que permanecerá inalterada ao longo da execução do respectivo Termo Aditivo Modificativo, conforme subcláusula 24-B.3.3.

5
P
M



SLTCAP202203965





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

24-B.2.4. Todas as demais hipóteses de **EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO** considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, a taxa de desconto calculada na data da materialização do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**, conforme subcláusula 24-B.3.3.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal

24-B.3. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos **EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO** descritos nas subcláusulas 24-B.2.3 e 24-B.2.4, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do Fluxo De Caixa Marginal:

24-B.3.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na data base contratual, (i) os fluxos de caixa marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, e (ii) os fluxos de caixas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

24-B.3.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do **EVENTO DE DESEQUILÍBRIO**.

24-B.3.2.1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o Pleito seja de iniciativa do **PODER CONCEDENTE** ou da **ARTESP**, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito.

24-B.3.2.1.1. A informação deve, preferencialmente, ter base nas Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da **ARTESP**, das projeções realizadas por ocasião da **LICITAÇÃO** ou outros





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

24-B.3.2.2. A ARTESP poderá solicitar que a **CONCESSIONÁRIA** demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

24-B.3.3. Para os **EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO** referidos nas cláusulas 24-B.2.3 e 24-B.2.4, a Taxa de desconto a ser utilizada no cálculo do Valor Presente será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda dos títulos Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), ou, na ausência deste, de outro que o substitua, com vencimento posterior e em data mais próxima ao término contratual vigente no momento do cálculo, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, somada a uma sobretaxa de 3,86 p.p.

24-B.3.3.1. A Taxa de desconto real disciplinada na cláusula 24-B.3.3. será apurada na data da assinatura do respectivo Termo Aditivo Modificativo, e permanecerá inalterada ao longo da execução do respectivo Termo Aditivo Modificativo.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por meio de prorrogação de prazo

24-B.3.4. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do **CONTRATO** por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

24-B.3.4.1. Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa será feita a projeção de tráfego expressa em eixos-equivalentes, e que deverá ser multiplicada pela tarifa média da concessão, por eixo e ponderada por praça de pedágio, dos últimos 10 (dez) anos realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas de pedágio.

8 7
M J





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

24-B.3.4.1.2. Caso tenham ocorrido nos últimos 10 (dez) anos alterações na estrutura tarifária duradouras, o efeito destas alterações deve ser considerado de forma que a estimativa de receita futura incorpore as condições encontradas no momento do cálculo.

24-B.3.4.1.3. A projeção de receita de arrecadação, resultante do tráfego projetado, multiplicado pela tarifa média da concessão dos últimos 10 (dez) anos realizados, será substituída pela receita de pedágio real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.

24-B.3.4.2. Para projeção de receitas acessórias, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos últimos 5 (cinco) anos, calculados com até 5 meses de antecedência à assinatura do aditivo.

24-B.3.4.2.1. A média dos valores servirá como base para extensão do prazo de concessão, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.

24-B.3.4.3. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da **CONCESSIONÁRIA** e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:

24-B.3.4.3.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela **CONCESSIONÁRIA**, nos últimos cinco anos, calculados com até 5 meses de antecedência à assinatura do aditivo.

24-B.3.4.3.2. A média dos valores servirá como base para extensão do prazo de concessão, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração.

24-B.3.4.4. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.

24-B.3.4.5. Os valores projetados para os custos e despesas, especialmente para o Fluxo de Caixa Marginal, serão considerados como risco da **CONCESSIONÁRIA**.

24-B.3.4.6. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.

8

M

S





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

24-B.3.4.7. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) de desconto definida(s) na forma das Cláusulas 24-B.2.2.1, 24-B.2.2.2, 24-B.2.2.3 e 24-B.2.2.4, para cada fluxo de caixa.

24-B.3.4.7.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste **CONTRATO**.

24-B.3.5. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado e das medidas de reequilíbrio, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais.

24-B.3.6. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do **CONTRATO** por meio de Revisão no valor da **TARIFA QUILOMÉTRICA**, a metodologia para aferição de receitas para o prazo de alteração considerará o constante nas subcláusulas 24-B.3.4.1, 24-B.3.4.1.1, 24-B.3.4.1.2 e 24-B.3.4.1.3, no que couber.

CLÁUSULA 24-C – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

24-C.1. O **PODER CONCEDENTE** terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**, em especial, mas não exclusivamente, dentre as seguintes modalidades:

- i. Prorrogação do prazo da concessão, não admitida a redução;
- ii. Revisão no valor da tarifa quilométrica;
- iii. Ressarcimento ou indenização;
- iv. Revisão dos valores de ônus variável, previsto na Cláusula 43.1, inciso I, do **CONTRATO**;
- v. Combinação das modalidades anteriores.

[Assinaturas manuscritas]

9





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

24-C.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 24-C.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da **CONCESSIONÁRIA**:

- i. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- ii. Assunção pelo **PODER CONCEDENTE** de custos atribuídos pelo **CONTRATO** à **CONCESSIONÁRIA**;
- iii. Exploração de **RECEITAS ACESSÓRIAS** para além do prazo de vigência do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de **RECEITAS ACESSÓRIAS**;
- iv. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.

24-C.3. Na hipótese de se adotar a modalidade de recomposição do equilíbrio econômico prevista na cláusula 24-C.1 "i", deverão ser considerados, no fluxo de caixa do **CONTRATO**, todos os custos e despesas referentes à operação, conservação e manutenção da rodovia.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ANEXO IV

MODELO DE CLÁUSULA DE COMPLIANCE

1. A **CONCESSIONÁRIA** deverá, no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do **ACORDO PRELIMINAR**, submeter à aprovação do **PODER CONCEDENTE** um Programa de Conformidade (*Compliance*) a ser por ela implementado, consistente em mecanismos e procedimentos internos com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, tudo em prestígio à Lei Federal n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção), aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/15 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

2. Uma vez aprovado o Programa de Conformidade, a **CONCESSIONÁRIA** terá 06 (seis) meses para implementá-lo.

2.1. Uma vez implementado o Programa de Conformidade, a **CONCESSIONÁRIA** deverá, em até 12 (doze) meses a partir da sua implementação, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses mediante anuência pelo **PODER CONCEDENTE**, obter a certificação ISO 37001 por instituição acreditada para tais fins pela *International Organization for Standardization*, ou o "Selo Pró Ética", emitido pela Controladoria Geral da União, ou outro que vier a substituí-lo, devendo manter alguma das certificações exigidas ao longo de todo o prazo da concessão.

2.1.1. Caso a **CONCESSIONÁRIA** não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula 2.1, nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do programa de conformidade implantado, adotando-se, para a contratação, procedimento que assegure a independência da contratada em relação à **CONCESSIONÁRIA** e suas partes relacionadas.

2.1.2. O Programa de Conformidade deverá prever um setor responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.

2.1.3. O Programa de Conformidade deverá conter no mínimo o seguinte conteúdo:

[Assinatura manuscrita]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- I. código de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da **CONCESSIONÁRIA**, assim como terceiros que tenham relações com a **CONCESSIONÁRIA**, tais como fornecedores e prestadores de serviço;
- II. o objetivo e o escopo do Programa de Conformidade;
- III. a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da **CONCESSIONÁRIA**;
- IV. o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- V. mecanismos para detecção de irregularidades;
- VI. canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da **CONCESSIONÁRIA**, aos terceiros que tenham relações com a **CONCESSIONÁRIA** e aos usuários de seus serviços, e que permitam o recebimento de denúncias anônimas;
- VII. previsão de regras de confidencialidade para os denunciante que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo programa de conformidade, acessível apenas aos setores da **CONCESSIONÁRIA** que, justificadamente, necessitem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;
 - a. canais de comunicação com a alta direção da **CONCESSIONÁRIA**, incluindo Conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- VIII. integração do setor responsável pelo programa de conformidade com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- IX. segregação do setor responsável pelo programa de conformidade em relação ao setor responsável pela auditoria interna;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- X. regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como participação em licitação, execução e fiscalização de contratos administrativos – incluindo reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do **CONTRATO** ou pela regulação dos serviços, celebração de acordos ou aditivos contratuais, doações e patrocínios de qualquer espécie, obtenção de autorizações e licenças, fiscalizações, contratação de ex-agentes públicos, oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos, etc;
- XI. esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- a. estabelecimento da proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
 - b. dever de treinamento periódico dos empregados a respeito dos objetivos do Programa de Conformidade, o qual poderá ser ministrado pelos empregados da **CONCESSIONÁRIA**;
- XII. previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;
- a. dever de comprometimento da alta direção da **CONCESSIONÁRIA**, incluídos Conselhos, na fixação das políticas do Programa de Conformidade;
 - b. realização de análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Conformidade;
 - c. previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
 - d. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da **CONCESSIONÁRIA**;
- XIII. comunicação imediata ao setor responsável pelo programa de conformidade quando solicitado por terceiros, ou realizado pela **CONCESSIONÁRIA**, pagamento de

[Assinaturas manuscritas]





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;

- XIV. dever do setor responsável pelo Programa de Conformidade de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades ao Conselho de Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da **CONCESSIONÁRIA**; e
- XV. previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

2.1.4. O código de ética e de conduta deverá ser escrito de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I. os princípios e os valores adotados pela **CONCESSIONÁRIA** relacionados a questões de ética e integridade;
- II. as políticas da **CONCESSIONÁRIA** para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulem o relacionamento entre setor público e privado;
- III. vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da **CONCESSIONÁRIA**:
 - a. prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoa equiparada, nacional ou estrangeira, ou a pessoa a ele relacionada;
 - b. oferecimento de vantagem indevida;
 - c. prática de qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizadoras;
 - d. previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da **CONCESSIONÁRIA**;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

- e. receber ou anuir com o recebimento por terceiros de quaisquer valores indevidos para a prática de ato vedado, ou para a omissão na prática de ato exigido, no **CONTRATO** ou nos **ANEXOS**;
- f. praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público.

2.1.5 O Programa de Conformidade e os códigos de ética e de conduta deverão ser revistos em periodicidade não superior a 03 anos e, caso necessário, atualizados, para garantir a sua efetividade.

P
5
N S B





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.1. Proteção dos Dados Pessoais. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, por si e por seus funcionários, obrigam-se, sempre que aplicável, a atuar em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física ("Titular") identificada ou identificável ("Dados Pessoais") e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei n.º 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais"), além das demais normas e políticas de proteção de Dados Pessoais de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento de Dados Pessoais relativos às Partes e à execução deste Contrato.

1.2. Propriedade e Responsabilidade dos Dados Pessoais. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE continuarão sendo proprietários de seus Dados Pessoais, bem como serão responsáveis por quaisquer Dados Pessoais de terceiros, inclusive Dados Pessoais compartilhados no âmbito da execução do objeto do Contrato de Concessão.

1.3. Cada Parte monitorará, por meios adequados, sua própria conformidade e a de seus funcionários e operadores, com as respectivas obrigações relativas à proteção de Dados Pessoais.

1.3.1. As Partes deverão tratar os Dados Pessoais de forma confidencial e com o mesmo nível de segurança que tratam seus dados e informações de caráter confidencial, ainda que este instrumento venha a ser resolvido e independentemente dos motivos que deram causa ao seu término ou resolução.

1.3.2. Cada Parte é responsável por garantir o exercício e cumprimento dos direitos dos Titulares, em observância à legislação de proteção de dados pessoais.

1.3.3. Se uma das Partes receber uma solicitação do Titular relativa a um tratamento que não seja de sua responsabilidade, deverá notificar a Parte responsável sobre a solicitação do Titular recebida.

1.4. Uso exclusivo. Os Dados Pessoais tratados no âmbito da execução do objeto do Contrato de Concessão deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades necessárias a este fim, não podendo ser utilizados para outros fins alheios ao referido objeto.

1.5. Segurança da Informação. As Partes comprometem-se a atuar mediante esforço razoável e em conformidade com os controles de Segurança da Informação e com a legislação aplicável.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

1.6. Adequação legislativa. Caso exista modificação dos textos legais acima indicados ou de qualquer outro de forma que exija modificações na estrutura da prestação de serviços ou na execução das atividades ligadas ao Contrato de Concessão, as Partes comprometem-se a adequar as condições vigentes.

1.7. Se qualquer legislação nacional ou internacional aplicável ao tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Contrato vier a exigir adequação de processos e/ou instrumentos contratuais por forma ou meio determinado, as Partes desde já acordam em celebrar termo aditivo escrito neste sentido.

8
7
N J J



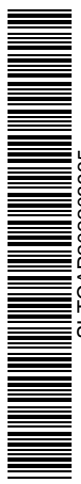
.....

N

.....



Autenticado com senha por MARCIA REGINA DA SILVA BATISTA - Assessor Técnico de Gabinete IV / ATG - 22/09/2022 às 15:23:30.
Documento Nº: 53190889-207 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=53190889-207>



SLTCAP202203965



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

ANEXO V

LISTA DOS PROCESSOS JUDICIAIS ABARCADOS PELO ACORDO PRELIMINAR

NÚMERO DO PROCESSO	TRAMITAÇÃO	PARTES	OBJETO	ÚLTIMO ANDAMENTO
Ação Declaratória de Nulidade nº 1014902-54.2015.8.26.0053	STJ	PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo ativo) Autovias (polo passivo)	Objetivou a anulação de decisão do Conselho Diretor da ARTESP que determinou a anulação parcial e unilateral do TAM 11/2006 Autovias e a instauração de procedimento para a assinatura de novo TAM para recompor o equilíbrio do CONTRATO Autovias .	30/04/2021 – Declaração dos autos como conclusos para decisão da Relatora.
Ação Anulatória nº 1014891-25.2015.8.26.0053	STJ	Vianorte (polo ativo) PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo passivo)	Objetivou a anulação de decisão do Conselho Diretor da ARTESP que determinou anulação parcial e unilateral do TAM 07/2008 Vianorte , que recompôs o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO Vianorte .	16/02/2022 – Juntada de petição.
Ação Anulatória nº 1027267-77.2014.8.26.0053	STJ	PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo ativo) Intervias (polo passivo)	Objetivou a anulação de decisão do Conselho Diretor da ARTESP que determinou anulação parcial e unilateral do TAM 14/2006 Intervias , que recompôs o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO Intervias .	01/08/2022 – Juntada petição de Embargos de Declaração.

P
M. J





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

NÚMERO DO PROCESSO	TRAMITAÇÃO	PARTES	OBJETO	ÚLTIMO ANDAMENTO
Ação Anulatória nº 1022983-26.2014.8.26.0053	TJ-SP	PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo ativo) Centrovias (polo passivo)	Objetivou a anulação do TAM 11/2006 Autovias.	03/05/2022 – Publicação de certidão de publicação de relação, informando a remessa dos autos à Instância Superior.
Ação nº 1027701-66.2014.8.26.0053	TJ-SP	Autovias (autora) PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo passivo)	Buscou a declaração de nulidade da Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP no processo administrativo em que se determinou o repasse parcial do reajuste da tarifa de pedágio no ano de 2014.	25/07/2022 – Decurso de prazo para manifestação.
Ação nº 1030787-69.2019.8.26.0053	TJ-SP	Autovias (polo ativo) PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo passivo)	Objetivou o reconhecimento da metodologia de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da fórmula de arredondamento da tarifa por meio das projeções financeiras da Autovias.	26/05/2022 – Autos encaminhados à Coordenadoria da Seção.
Ação nº 1027716-35.2014.8.26.0053	STJ	Centrovias (autora) PODER	Objetivou a anulação da Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP de 26 de junho de 2014, por	25/04/2022 – Autos conclusos para decisão da Relatora.

2



SLTCAP202203965





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

NÚMERO DO PROCESSO	TRAMITAÇÃO	PARTES	OBJETO	ÚLTIMO ANDAMENTO
		CONCEDENTE e ARTESP (polo passivo)	meio da qual se deferiu percentual de reajuste tarifário diferente do fixado contratualmente.	
Ação Anulatória nº 1027680-90.2014.8.26.0053	STJ	Vianorte (polo ativo) PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo passivo)	Objetivou a anulação de deliberação proferida no Processo Administrativo nº 015.540/2013, bem como do processo em si. O expediente administrativo minorou o índice de reajuste tarifário por força de compensação, em favor da ARTESP , decorrente de ganhos auferidos pela Vianorte antes do reajuste.	11/05/2022 – Autos conclusos para decisão da Relatora.
Ação Ordinária nº 1030778-10.2019.8.26.0053	TJ-SP	Vianorte (polo ativo) PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo passivo)	Objetivou a condenação do PODER CONCEDENTE e da ARTESP ao pagamento de indenização em razão da fórmula de ajuste de tarifa aplicada pela agência no período entre 07/2010 e 06/2011, que não respeitou os critérios contratuais de arredondamento do valor da tarifa.	28/07/2022 – Autos encaminhados ao Processamento de Grupos e Câmaras.
Ação nº 1030770-33.2019.8.26.0053	STJ	Intervias (polo ativo)	Objetivou a condenação do PODER CONCEDENTE e da ARTESP ao pagamento de	02/08/2022 – Juntada de certidão indicando

3

[Handwritten signature]



SLTCAP202203965



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

NÚMERO DO PROCESSO	TRAMITAÇÃO	PARTES	OBJETO	ÚLTIMO ANDAMENTO
		PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo passivo)	indenização em razão da fórmula de ajuste de tarifa aplicada pela agência no período entre 07/2010 e 06/2011, que não respeitou os critérios contratuais de arredondamento do valor da tarifa.	prazo para que a ARTESP apresente repostas aos Embargos de Declaração interpostos.
Ação Declaratória de Nulidade nº 1027688-67.2014.8.26.0053	STJ	Intervias (polo ativo) PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo passivo)	Objetivou a nulidade da Deliberação do Conselho Diretor da ARTESP de 26 de junho de 2014, que deferiu percentual de reajuste tarifário diferente do fixado contratualmente.	03/06/2022 – Certidão de intimação para indicar o fim do prazo para leitura de intimação à apresentação de contrarrazões.
Ação de Ressarcimento nº 1000365-77.2020.8.26.0053	TJ-SP	PODER CONCEDENTE e ARTESP (polo ativo) Vianorte (polo passivo)	Objetivou a condenação da Vianorte ao pagamento de indenização, por conta de saldo positivo, em favor da ARTESP, oriundo dos desequilíbrios contratuais verificados no âmbito de apuração instaurada devido à proximidade do advento do termo contratual.	02/06/2021 – Determinação da suspensão dos autos até o julgamento do Recurso Especial apresentado na Ação Anulatória nº 1014891-25.2015.8.26.0053.
Ação de Ressarcimento nº 1000353-	TJ-SP	PODER CONCEDENTE e ARTESP	Objetivou a condenação da Autovias ao pagamento de indenização, decorrente de	24/07/2022 – Certidão de não leitura de

4

N

8

2



SLTCAP202203965





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES

NÚMERO DO PROCESSO	TRAMITAÇÃO	PARTES	OBJETO	ÚLTIMO ANDAMENTO
63.2020.8.26.0053		(polo ativo) Autovias (polo passivo)	saldo positivo, em favor da ARTESP, oriundo dos desequilíbrios contratuais verificados no âmbito de apuração instaurada devido à proximidade do advento do termo contratual.	intimação à manifestação sobre os esclarecimentos periciais apresentados.

5





Autenticado com senha por MARCIA REGINA DA SILVA BATISTA - Assessor Técnico de Gabinete IV / ATG - 22/09/2022 às 15:23:30.
Documento Nº: 53190889-207 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=53190889-207>



SLTCAP202203965